



TC 011.388/2002-0

Tipo: Recurso de Revisão

Assunto: Tomada de Contas do exercício de 2001 da então Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão – DRT/MA

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão – SRTE/MA

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Deliberação Recorrida: Acórdão 3.012/2003 – TCU – 1ª Câmara

Responsáveis: Águida Gonçalves da Silva (CPF 258.798.631-15), Alexsandro de Oliveira Passos Dias (CPF 475.585.983-20), Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. (CNPJ 02.479.083/0001-79), Dercino José da Silva (CPF 344.055.501-15), Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (CPF 206.961.753-04), José Henrique Rêgo dos Santos (CPF 252.117.493-91), José Ribamar Carvalho (CPF 100.928.893-87), Lourival da Cunha Souza (CPF 104.132.003-53), Maria de Fátima Pinto Menezes (CPF 245.229.291-53), Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (CPF 125.321.343-72), Maria do Socorro Rocha Reis (CPF 127.691.853-49), Márcia Regina Aragão Bringel (CPF 150.029.423-34), Neivaldo Mendes Gonçalves (CPF 249.739.203-04), Orcemir José da Paz Furtado (CPF 076.008.283-91), Rosimar Ribeiro da Mota (CPF 147.126.793 -87), Sílvio Conceição Pinheiro (CPF 137.571.483-04), Vilma de Souza (CPF 365.527.046-15)

Procuradores: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4217), Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5135), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 6904), Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7186), Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7977), Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8139), Davi de Araújo Telles (OAB/MA 9696 - A), Carlos Eduardo



de Oliveira Lula (OAB/MA 7066), Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10475), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912), Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8421)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU, com fundamento no art. 81, *caput*, inciso IV c/c o art. 35, *caput*, inciso III, da Lei 8.443/1992, contra o Acórdão 3.012/2003-TCU-1ª Câmara por meio do qual aquele Colegiado julgou regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2001 dos gestores da então Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão – DRT/MA.

HISTÓRICO

2. O acórdão recorrido foi prolatado nos presentes autos na Sessão de 2/12/2003 da Primeira Câmara, ocasião em que o Tribunal, além de julgar regulares com ressalva as contas mencionadas, deu quitação aos responsáveis e fez determinações à DRT/MA. Os responsáveis arrolados nesse acórdão foram os seguintes:

- Lourival da Cunha Souza, CPF 104.132.003-53;
- José Henrique Rêgo dos Santos, CPF 252.117.493-91;
- Neivaldo Mendes Gonçalves, CPF 249.739.203-04;
- Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, CPF 125.321.343-72;
- Maria de Fátima Pinto Menezes, CPF 245.229.291-53;
- Rosimar Ribeiro da Mota, CPF 147.126.793-87;
- Maria do Socorro Rocha Reis, CPF 127.691.853-49;
- Águida Gonçalves da Silva, CPF 258.798.631-15;
- Vilma de Souza, CPF 365.527.046-15;
- Dercino José da Silva, CPF 344.055.501-15;
- Orcemir José da Paz Furtado, CPF 076.008.283-91;
- Alexsandro de Oliveira Passos Dias, CPF 475.585.983-20; e
- Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, CPF 206.961.753-04.

3. Entretanto, ao apreciar as contas da DRT/MA relativas ao exercício de 2002 (TC 010.349/2003-6), o Tribunal proferiu o Acórdão 2562/2006-TCU-2ª Câmara, em que reconheceu a existência de indícios de irregularidades e de dano e determinou a citação e a audiência dos responsáveis pela gestão daquele ano. Além disso, diante do relato de que haviam sido também detectadas relevantes irregularidades em contratos celebrados pela DRT/MA com a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. durante o ano de 2001, o acórdão acima incluiu determinação à Secex/MA nos seguintes termos:

(...)

9.4.2. proceda a nova inspeção no DRT/MA objetivando coletar maiores informações acerca dos indícios de irregularidades detectados em atos praticados durante o exercício de 2001, suscitados nestes autos, submetendo-os em processo apartado ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão sobre as contas do referido exercício, já julgadas por esta Corte;

(...)

4. A fim de dar cumprimento à determinação acima, esta Unidade Técnica, mediante o processo de representação TC 013.624/2008-8, apenso a estes autos, realizou inspeção na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão – SRTE/MA (nova denominação da antiga DRT/MA) no período de 6 a 24/6/2008. O relatório resultante (peça 3, p. 14-37, destes autos e peça 3, p. 14-37, do apenso TC 013.624/2008-8), que narra diversos fatos graves relacionados com a contratação de bens e serviços no exercício de 2001, foi submetido à apreciação do ilustre Relator, Ministro André Luís de Carvalho, que de pronto o remeteu ao MP/TCU para que avaliasse a conveniência e oportunidade de interposição de recurso de revisão previsto no art. 288, § 2º, do RI/TCU.

5. Ante a gravidade das irregularidades descritas no relatório de fiscalização, tais como direcionamento de licitações, dispensas indevidas, superfaturamento e utilização de documentos inidôneos para a liquidação da despesa, a Exma. Sra. Procuradora Maria Eliza Ferreira interpôs recurso de revisão objetivando a reabertura das contas em questão (peça 3, p. 2-4).

6. O Órgão Ministerial assinala que a gravidade das constatações sujeita os responsáveis à condenação em débito e à aplicação de multa, observado o devido processo legal. Ressalva, todavia, que, de acordo com a redação então vigente para o art. 206 do RI/TCU, a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituía fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constassem como responsáveis os mesmos gestores, ficando condicionada a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependente do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, na forma do art. 288 do RI/TCU.

7. A par disso, a representante do *Parquet* fez notar que os responsáveis Alexsandro de Oliveira Passos Dias, Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, Jose Henrique Rêgo dos Santos, Lourival da Cunha Souza, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, Maria do Socorro Rocha Reis, Neivaldo Mendes Gonçalves e Orcemir José da Paz Furtado, arrolados no TC-013.624/2008-8 (Representação) também figuravam no rol de responsáveis da Tomada de Contas Anual Simplificada, exercício 2001, de que trata o presente processo.

8. Ao final, o MP/TCU pleiteou o conhecimento do recurso de revisão e a reabertura das contas da DRT/MA, exercício 2001, de modo a garantir, após a oferta do contraditório, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito e a aplicação de multas.

9. O relator deste feito, Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, em despacho de 16/11/2009 (peça 3, p. 13), encaminhou então os autos à Secex/MA para instrução.

10. Instruído o processo (peça 5), o Sr. Secretário da Secex/MA, nos termos da delegação de competência conferida pelo Relator, determinou a citação dos responsáveis (peça 6). Visto que todas as citações foram realizadas e estando esgotados os prazos para manifestação dos responsáveis, passa-se à fase de análise de alegações de defesa.

IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AOS RESPONSÁVEIS

11. As irregularidades que motivaram o recurso de revisão do MP/TCU estão descritas nos itens 8.1 a 8.10 do Relatório de Inspeção inserido na peça 3, p. 14-37, consoante transcrição abaixo (com os grifos do original):

8.1 O Processo nº 46223.002945/2001-31 compreende o Convite nº 001/2001, fls. 2/40 (Anexo 1), que resultou na compra de uma PICK-UP GM/S-10 4x4 CABINE DUPLA 2.8 DIESEL 01/01, adquirida por R\$ 64.888,00, e paga mediante a OB 000431, de 20/06/2001, conforme a nota fiscal nº 111, emitida pela KENNEDY CAR em 11/06/2001, à fl. 35 (Anexo 1), tendo se constatado o seguinte:

a) consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl.40, Anexo 1), a nota fiscal nº 111 (fl.35, Anexo 1), não consta nos registros daquele Órgão Fazendário, não servindo, portanto como regular documento de liquidação de despesa, como prevê o art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64, demonstrando que as mesmas práticas detectadas no exercício de 2002 (Vide Parecer nº 015/2005, à fl. 407 (Anexo 1), emitido pelo Órgão Fazendário Estadual) já eram habituais no exercício de 2001;

b) na referida nota fiscal, não há individualização do objeto, vez que não consta nenhum dado sobre o chassi do veículo adquirido, não se satisfazendo, portanto, a exigência do art. 63, §1º, I, da Lei nº 4.320/64;

c) não se encontrou no DOU a republicação do edital, como é afirmado pela DRT-MA (documentos de fls. 12/15, Anexo 1), nem há nos autos documento que comprove a mesma em jornais de grande circulação. Detectou-se apenas a primeira publicação do edital, às fls. 409/410, Anexo 1, (documentos de fls. 3/8, Anexo 1);

d) à fl. 382 (Anexo 1), consta resultado de pesquisa no site do IBGE, efetuada em 29/11/2004, onde se verifica que o CNAE da empresa contratada não é pertinente com a do objeto licitado, evidenciando que são inidôneos os documentos públicos de fls. 19/26;

e) a nota fiscal que embasou o emplacamento do veículo, nº 214233, no valor de R\$ 58.600,00 (fl.25, Principal), foi emitida em 22/06/2001 pela empresa DALCAR VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., divergindo, portanto, da nota fiscal constante do procedimento administrativo à fl.35 (Anexo 1), no valor de R\$ 64.888,00, pretensamente emitida em 11/06/2001, evidenciando superfaturamento do objeto em R\$ 6.288,00 e pagamento antecipado de despesa.

Conclusão parcial

8.1.1 Resta evidente que o Convite nº 001/2001 não passou de um simulacro de licitação entre a licitante vencedora e agentes públicos que utilizaram documentos falsos de republicação do edital; de pesquisas de preços; de situação cadastral de licitante; e, por fim, da nota fiscal de comprovação da despesa.

8.1.1.1 Tais procedimentos visaram direcionar a contratação, o que propiciou o superfaturamento do objeto em R\$ 6.288,00 (seis mil duzentos e oitenta e oito reais), evidenciando a irregularidade prevista no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/92.

8.1.1.2 Outrossim, considerando-se o afloramento da verdadeira nota fiscal que calcou a transação comercial, dá para se atestar a aquisição do objeto bem como se precisar o valor do débito para fins de responsabilização, o qual compreende exatamente o valor declarado a mais

no pagamento.

Proposta parcial de encaminhamento

8.1.2 Considerando a ocorrência de desfalque de dinheiro público, consoante o narrado no subitem 8.1, letra “e”, desta Instrução, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, “d”, da Lei Orgânica do TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor do superfaturamento, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU, pelas irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” a “d”.

8.2 O Processo nº 46223.007266/2001-59 compreende a Tomada de Preços nº 003/2001, fls.41/94 (Anexo 1), que resultou na compra de uma GM/BLAZER DLX 2.8 DIESEL 4x4 01/01, adquirida por R\$ 89.980,00, e paga mediante a OB 000987, de 30/11/2001, consoante a nota fiscal nº 158, emitida em 27/11/2001 pela KENNEDY CAR, à fl. 89 (idem); e de uma TOYOTA/HILUX CABINE DUPLA DIESEL 4x4 01/02, adquirida por R\$ 59.800,00, conforme a nota fiscal 10141 emitida em 05/12/2001 pela empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS, às fls.91/92 (idem); onde se constatou o seguinte:

- a) consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl.94, Anexo 1), a nota fiscal nº 158 (fl.89, Anexo 1), não consta nos registros daquele Órgão Fazendário, não servindo, portanto como regular documento de liquidação de despesa, como prevê o art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64;
- b) no Parecer nº 015/2005, emitido pela Receita Estadual, é informada a inidoneidade da AIDF da nota fiscal utilizada para a comprovação da despesa, demonstrando que as mesmas práticas detectadas no exercício de 2002 já eram adotadas no exercício anterior;
- c) à fl. 382 (Anexo 1), consta resultado de pesquisa no site do IBGE, efetuada em 29/11/2004, onde se verifica que o CNAE da empresa contratada não é pertinente com a do objeto licitado, evidenciando que são inidôneos os documentos públicos de fls. 19/26, produzidos pelo Senhor Alexsandro de Oliveira Passos Dias;
- d) a nota fiscal que embasou o emplacamento do veículo, nº 2228040, no valor de R\$ 75.500,00 (fl.34, Principal), foi emitida em 04/12/2001 pela empresa DALCAR VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., divergindo, portanto, da nota fiscal constante do procedimento administrativo à fl.89 (Anexo 1), no valor de R\$ 89.980,00, pretensamente emitida em 27/11/2001, evidenciando superfaturamento do objeto em R\$ 14.480,00 e pagamento antecipado de despesa.

Conclusão parcial

8.2.1 Resta evidente que a Tomada de Preços nº 003/2001 não passou de um simulacro de licitação entre a licitante vencedora e agentes públicos que utilizaram documentos falsos de republicação do edital; de pesquisas de preços; de situação cadastral de licitante; e, por fim, da nota fiscal de comprovação da despesa.

8.2.1.1 Tais procedimentos visaram direcionar a contratação, o que propiciou o superfaturamento do objeto em R\$ 14.480,00 (catorze mil quatrocentos e oitenta reais), evidenciando a irregularidade prevista no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/92.

8.2.1.2 Outrossim, considerando-se o afloramento da verdadeira nota fiscal que calcou a transação comercial, dá para se atestar a aquisição do objeto bem como se precisar o valor do débito para fins de responsabilização, o qual compreende exatamente o valor declarado a mais no pagamento.

Proposta parcial de encaminhamento

8.2.2 Considerando a ocorrência de desfalque de dinheiro público, consoante o narrado no

subitem 8.2, letra “d”, desta Instrução, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, “d”, da Lei Orgânica do TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor do superfaturamento, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU, pelas irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” a “c”.

8.3 O Processo nº 46223.006591/2001-02 compreende uma dispensa de licitação, fls. 95/109 (Anexo 1), para a contratação de serviços mecânicos no veículo GM/S-10, placa HOO-9591, no valor de R\$ 3.000,00, pagos mediante a OB nº 000811, de 10/10/2001, consoante a nota fiscal nº 0268, emitida em 04/10/2001, à fl.107 (Anexo 1), tendo se constatado o seguinte:

- a) as empresas que constam na pesquisa de preços às fls. 99 e 100 (Anexo 1), OFICINA DO PAULO (A. P. MOREIRA PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS) e M. M. OLIVEIRA SERVIÇOS E PEÇAS, aparecem como partícipes ou são utilizadas em licitações fraudulentas promovidas pela DRT-MA no exercício de 2002;
- b) nas propostas de preços de fls. 99/101 (Anexo 1), constam os mesmos erros de digitação, destacando-se o termo “lanertagem” em vez de “lanternagem”;
- c) consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 412, Anexo 1), não foi emitida nenhuma nota fiscal pela firma CENTER KENNEDY CAR (CNPJ: 02.479.083/0001-79), tendo como beneficiária a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO (CNPJ: 37.115.367/0017-28);
- d) a AIDF que consta em todas as notas fiscais emitidas pela empresa CENTER KENNEDY CAR (1155003391), consoante se vê no documento de fl. 414 (Anexo 1), pertence à firma S DE JESUS C POVOAS, o que, aliás, já fora informado oficialmente pelo Órgão de Receita Estadual, por meio do Parecer nº 015/2005, à fl. 407 (Anexo 1);
- e) a última AIDF da empresa CENTER KENNEDY CAR (1855001647), como se vê à fl.413 (Anexo 1), deu-lhe autorização para impressão de apenas 50 documentos, quais sejam, as notas fiscais de nº 101 a 150.

Conclusão parcial

8.3.1 A utilização de empresas amiúde partícipes ou utilizadas em fraudes a licitações, com simulação de consulta de preços e utilização de documentos falsos para direcionar a contratação e corroborar a prestação dos serviços por uma empresa parceira nas diversas irregularidades devidamente comprovadas ao longo do exercício de 2002 formam um forte conjunto probatório de irregularidades.

8.3.1.1 Outrossim, a utilização de nota fiscal inidônea para comprovar os estágios da liquidação e do pagamento enseja a glosa de toda a despesa, já que não se pode precisar a prestação dos serviços contratados.

Proposta parcial de encaminhamento

8.3.2 Considerando que o documento utilizado para a liquidação e o pagamento da despesa é imprestável para tal desiderato, o que caracteriza a ocorrência de desfalque de dinheiro público, consoante o narrado nesta Instrução, subitem 8.3, letras “c” a “e”, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, letra “d”, da LO/TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor total da despesa, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei, pelas irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” e “b”.

8.4 O Processo nº 46223.007718/2001-01 compreende uma dispensa de licitação, fls. 110/125 (Anexo 1), para a contratação de serviços de conserto da viatura MITISUBISHI/L-200, no valor de R\$ 7.974,58, e pagos mediante a OB 000899, de 12/11/2001, mediante as notas fiscais nº 155

e 156, emitidas em 09/11/2001, respectivamente, às fls. 123 e 124 (Anexo 1), tendo se constatado o seguinte:

- a) uma das empresas que consta na pesquisa de preços às fls. 115/117 (Anexo 1), M. M. OLIVEIRA SERVIÇOS E PEÇAS, aparece como participe ou é utilizada em licitações fraudulentas promovidas pela DRT-MA no exercício de 2002;
- b) a proposta de preços da AUVEPAR à fl.115 (Anexo 1) possui indícios de inidoneidade; a uma, porque, sendo revendedora exclusiva da marca Volkswagen, não pode fornecer peças para um veículo da marca MITSUBISHI; a duas, porque os mesmos papel timbrado e carimbo já foram utilizados pela DRT-MA para simular proposta daquela empresa, como é narrado no subitem 4.2, letra “d₃” da Instrução cuja cópia se encontra às fls. 332/349 (Anexo 1) e como se vê nos documentos de fls. 383/387 (Anexo 1). Nota. É de ampla sabença em São Luís-MA que a empresa EUROMAR é a sucessora da empresa AUVEPAR, concessionárias da VOLKSWAGEM, em decorrência de transformação empresarial;
- c) há muitas semelhanças nas propostas de preços de fls. 115/117 (Anexo 1), chamando a atenção a grafia errônea da palavra “Delegaça”, em vez de “Delegacia”, nas propostas das duas licitantes perdedoras;
- d) consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 412, Anexo 1), não foi emitida nenhuma nota fiscal pela firma CENTER KENNEDY CAR (CNPJ: 02.479.083/0001-79), tendo como beneficiária a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO (CNPJ: 37.115.367/0017-28);
- e) a AIDF que consta em todas as notas fiscais emitidas pela empresa CENTER KENNEDY CAR (1155003391), consoante se vê no documento de fl. 414 (Anexo 1), pertence à firma S DE JESUS C POVOAS, o que, aliás, já fora informado oficialmente pelo Órgão de Receita Estadual, por meio do Parecer nº 015/2005, à fl. 407 (Anexo 1);
- f) a última AIDF da empresa CENTER KENNEDY CAR (1855001647), como se vê à fl.413 (Anexo 1), deu-lhe autorização para impressão de apenas 50 documentos, quais sejam, as notas fiscais de nº 101 a 150.

Conclusão parcial

8.4.1 A utilização de empresas amiúde partícipes ou utilizadas em fraudes a licitações, com simulação de consulta de preços e utilização de documentos falsos para direcionar a contratação e corroborar a prestação dos serviços por uma empresa parceira nas diversas irregularidades devidamente comprovadas ao longo do exercício de 2002 formam um forte conjunto probatório de irregularidades.

8.4.1.1 Outrossim, a utilização de nota fiscal inidônea para comprovar os estágios da liquidação e do pagamento enseja a glosa de toda a despesa, já que não se pode precisar a prestação dos serviços contratados.

Proposta parcial de encaminhamento

8.4.2 Considerando que o documento utilizado para a liquidação e o pagamento da despesa é imprestável para tal desiderato, o que caracteriza a ocorrência de desfalque de dinheiro público, consoante o narrado nesta Instrução, subitem 8.4, letras “d” a “f”, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, letra “d”, da LO/TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor total da despesa, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei, pelas irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” a “c”.

8.5 O Processo nº 46223.009698/2000-05 compreende dispensa de licitação, fls. 126/139

(Anexo 1), para compra de uma capota de fibra para a viatura TOYOTA HILUX, no valor de R\$ 2.550,00, pagos mediante a OB 000020, de 08/02/2001, conforme a nota fiscal nº 093, emitida em 31/01/2001, à fl. 136 (Anexo 1), tendo se constatado o seguinte:

- a) uma das empresas que consta na pesquisa de preços à fl. 130, ELLENCENTER (E. C. DO NASCIMENTO SERVIÇOS PARA AUTOS) aparece como partícipe de esquemas de fraudes a licitação e desvio de recursos públicos em contratações irregulares com a DRT-MA no exercício de 2002 e tem como representante o Senhor ELIEL COSTA DO NASCIMENTO, que, muitas das vezes, aparece perante a DRT-MA como representante da própria empresa CENTER KENNEDY CAR, como se vê no documento de fl. 416 (Anexo 1);
- b) a proposta de preços da AUVEPAR à fl.129 (Anexo 1) possui indícios de inidoneidade; a uma, porque, sendo revendedora exclusiva da marca Volkswagen, não pode fornecer peças para um veículo da marca TOYOTA; a duas, porque os mesmos papel timbrado e carimbo já foram utilizados pela DRT-MA para simular proposta daquela empresa, inclusive, com a representação do Senhor MANOEL CHAGAS FARIAS, como é narrado no subitem 4.2, letra “d₃” da Instrução cuja cópia se encontra às fls. 332/349 (Anexo 1) e como se vê nos documentos de fls. 383/387 (Anexo 1);
- c) há muitas semelhanças nas propostas de fls. 129/131, inclusive, a digitação da palavra “RILUX” em vez de “HILUX”;
- d) consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 412, Anexo 1), não foi emitida nenhuma nota fiscal pela firma CENTER KENNEDY CAR (CNPJ: 02.479.083/0001-79), tendo como beneficiária a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO (CNPJ: 37.115.367/0017-28);
- e) a AIDF que consta em todas as notas fiscais emitidas pela empresa CENTER KENNEDY CAR (1155003391), consoante se vê no documento de fl. 414 (Anexo 1), pertence à firma S DE JESUS C POVOAS, o que, aliás, já fora informado oficialmente pelo Órgão de Receita Estadual, por meio do Parecer nº 015/2005, à fl. 407 (Anexo 1);
- f) a última AIDF da empresa CENTER KENNEDY CAR (1855001647), como se vê à fl.413 (Anexo 1), deu-lhe autorização para impressão de apenas 50 documentos, quais sejam, as notas fiscais de nº 101 a 150.

Conclusão parcial

8.5.1 A utilização de empresas amiúde partícipes ou utilizadas em fraudes a licitações, com simulação de consulta de preços e utilização de documentos falsos para direcionar a contratação e corroborar a prestação dos serviços por uma empresa parceira nas diversas irregularidades devidamente comprovadas ao longo do exercício de 2002 formam um forte conjunto probatório de irregularidades.

8.5.1.1 Outrossim, a utilização de nota fiscal inidônea para comprovar os estágios da liquidação e do pagamento enseja a glosa de toda a despesa, não obstante a existência do objeto pretensamente licitado, haja vista que não se pode precisar se o objeto fora realmente adquirido com aqueles recursos ou se era preexistente.

Proposta parcial de encaminhamento

8.5.2 Considerando que o documento utilizado para a liquidação e o pagamento da despesa é imprestável para tal desiderato, e considerando a existência do objeto pretensamente licitado, subtende-se que houve desfalque de dinheiro público, consoante o narrado nesta Instrução, subitem 8.5, letras “d” a “f”, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, letra “d”, da LO/TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor total da despesa, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei, pelas

irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” a “c”.

8.6 O Processo nº 46223.005679/2001-07 compreende uma dispensa de licitação, fls. 140/157, para a confecção de uma placa para o prédio da DRT-MA em São Luís-MA, no valor de R\$ 3.200,00, e pago mediante a OB 000689, de 10/10/2001, conforme a nota fiscal nº 267, emitida em 26/09/2001, à fl. 157 (Anexo 1), constatando-se o seguinte:

- a) há semelhanças nas propostas de preços de fls. 147/150 (Anexo 1), mormente a grafia do termo “confecções” em vez de “confecção”;
- b) à fl. 382 (Anexo 1), consta resultado de pesquisa no site do IBGE, efetuada em 29/11/2004, onde se verifica que o CNAE da empresa contratada não é pertinente com a do objeto licitado;
- c) consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 412, Anexo 1), não foi emitida nenhuma nota fiscal pela firma CENTER KENNEDY CAR (CNPJ: 02.479.083/0001-79), tendo como beneficiária a DRT-MA (CNPJ: 37.115.367/0017-28);
- d) a AIDF que consta em todas as notas fiscais emitidas pela empresa CENTER KENNEDY CAR (1155003391), consoante se vê no documento de fl. 414 (Anexo 1), pertence à firma S DE JESUS C POVOAS, o que, aliás, já fora informado oficialmente pelo Órgão de Receita Estadual, por meio do Parecer nº 015/2005, à fl. 407 (Anexo 1);

Conclusão parcial

8.6.1 A utilização de empresas amiúde partícipes ou utilizadas em fraudes a licitações, com simulação de consulta de preços e utilização de documentos falsos para direcionar a contratação e corroborar a prestação dos serviços por uma empresa parceira nas diversas irregularidades devidamente comprovadas ao longo do exercício de 2002 formam um forte conjunto probatório de irregularidades.

8.6.1.1 Outrossim, a utilização de nota fiscal inidônea para comprovar os estágios da liquidação e do pagamento enseja a glosa de toda a despesa, não obstante a existência do objeto pretensamente licitado, haja vista que não se pode precisar se o objeto fora realmente adquirido com aqueles recursos ou se era preexistente.

Proposta parcial de encaminhamento

8.6.2 Considerando que o documento utilizado para a liquidação e o pagamento da despesa é imprestável para tal desiderato, e considerando a existência do objeto pretensamente licitado, subtende-se que houve desfalque de dinheiro público, consoante o narrado nesta Instrução, subitem 8.6, letras “d” a “f”, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, letra “d”, da LO/TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor total da despesa, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei, pelas irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” a “c”.

8.7 O Processo nº 46223.006059/2001-87 compreende dispensa de licitação, fls. 158/181 (Anexo 1), para aquisição de peças para a viatura TOYOTA/HILUX, placa HPE-4561, no valor de R\$ 960,00, pagas mediante a OB 000587, de 01/09/2001, conforme a nota fiscal nº 129, emitida em 24/08/2001, à fl. 178 (idem), constatando-se o seguinte:

- a) uma das empresas que consta na pesquisa de preços às fls. 164/166 (Anexo 1), M. M. OLIVEIRA SERVIÇOS E PEÇAS, aparece como partícipe ou é utilizada em licitações fraudulentas promovidas pela DRT-MA no exercício de 2002;
- b) a proposta de preços da AUVEPAR à fl.164 (Anexo 1) possui indícios de inidoneidade; a uma, porque, sendo revendedora exclusiva da marca Volkswagen, não pode fornecer peças para

um veículo da marca TOYOTA; a duas, porque os mesmos papel timbrado e carimbo já foram utilizados pela DRT-MA para simular proposta daquela empresa, como é narrado no subitem 4.2, letra “d₃” da Instrução cuja cópia reside às fls. 332/349 (Anexo 1) e como se vê nos documentos de fls. 383/387 (idem);

c) há muitas semelhanças nas propostas de fls. 129/131 (Anexo 1), inclusive, a digitação da palavra “RILUX” em vez de “HILUX”, inclusive no documento oficial de fl.128 (idem);

d) consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 412, Anexo 1), não foi emitida nenhuma nota fiscal pela firma CENTER KENNEDY CAR (CNPJ: 02.479.083/0001-79), tendo como beneficiária a DRT-MA (CNPJ: 37.115.367/0017-28);

e) a AIDF que consta em todas as notas fiscais emitidas pela empresa CENTER KENNEDY CAR (1155003391), consoante se vê no documento de fl. 414 (Anexo 1), pertence à firma S DE JESUS C POVOAS, o que, aliás, já fora informado oficialmente pelo Órgão de Receita Estadual, por meio do Parecer nº 015/2005, à fl. 407 (Anexo 1);

f) a última AIDF da empresa CENTER KENNEDY CAR (1855001647), como se vê à fl.413 (Anexo 1), deu-lhe autorização para impressão de apenas 50 documentos, quais sejam, as notas fiscais de nº 101 a 150.

Conclusão parcial

8.7.1 A utilização de empresas amiúde partícipes ou utilizadas em fraudes a licitações, com simulação de consulta de preços e utilização de documentos falsos para direcionar a contratação e corroborar a prestação dos serviços por uma empresa parceira nas diversas irregularidades devidamente comprovadas ao longo do exercício de 2002 formam um forte conjunto probatório de irregularidades.

8.7.1.1 Outrossim, a utilização de nota fiscal inidônea para comprovar os estágios da liquidação e do pagamento enseja a glosa de toda a despesa, já que não se pode precisar a prestação dos serviços contratados.

Proposta parcial de encaminhamento

8.7.2 Considerando que o documento utilizado para a liquidação e o pagamento da despesa é imprestável para tal desiderato, o que caracteriza a ocorrência de desfalque de dinheiro público, consoante o narrado nesta Instrução, subitem 8.7, letras “d” a “f”, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, letra “d”, da LO/TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor total da despesa, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei, pelas irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” a “c”.

8.8 O Processo nº 46223.005582/2001-96 compreende uma dispensa de licitação, fls. 182/198 (Anexo 1), para a aquisição de uma capota de fibra e um protetor de caçamba para a viatura GM/S-10, no valor de R\$ 4.500,00, pagas mediante a OB 000643, de 20/09/2001, conforme a nota fiscal nº 128, emitida em 24/08/2001, à fl. 197 (idem), constatou-se o seguinte:

a) duas das empresas que constam na pesquisa de preços às fls. 188/191 (Anexo 1), M. M. OLIVEIRA SERVIÇOS E PEÇAS e OFICINA DO PAULO (A. P. MOREIRA PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS), aparecem como partícipes ou são utilizadas em licitações fraudulentas promovidas pela DRT-MA no exercício de 2002;

b) a proposta de preços da AUVEPAR à fl.188 (Anexo 1) possui indícios de inidoneidade; a uma, porque, sendo revendedora exclusiva da marca Volkswagen, não pode fornecer peças para um veículo da marca GM CHEVROLET; a duas, porque os mesmos papel timbrado e carimbo já foram utilizados pela DRT-MA para simular proposta daquela empresa, como se vê no

subitem 4.2, letra “d₃”, da Instrução cuja cópia reside às fls.332/349 (idem) e nos documentos de fls. 383/387 (idem);

c) há semelhanças nas propostas, inclusive, a digitação errônea da expressão “venda de uma 01” em vez de “venda de 01 (uma)”;

d) consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 412, Anexo 1), não foi emitida nenhuma nota fiscal pela firma CENTER KENNEDY CAR (CNPJ: 02.479.083/0001-79), tendo como beneficiária a DRT-MA (CNPJ: 37.115.367/0017-28); inclusive, o documento de fl.198 (Anexo 1) atesta que a nota fiscal de fl.197 é inidônea;

e) a AIDF que consta em todas as notas fiscais emitidas pela empresa CENTER KENNEDY CAR (1155003391), consoante se vê no documento de fl. 414 (Anexo 1), pertence à firma S DE JESUS C POVOAS, o que, aliás, já fora informado oficialmente pelo Órgão de Receita Estadual, por meio do Parecer nº 015/2005, à fl. 407 (Anexo 1);

f) a última AIDF da empresa CENTER KENNEDY CAR (1855001647), como se vê à fl.413 (Anexo 1), deu-lhe autorização para impressão de apenas 50 documentos, quais sejam, as notas fiscais de nº 101 a 150.

Conclusão parcial

8.8.1 A utilização de empresas amiúde partícipes ou utilizadas em fraudes a licitações, com simulação de consulta de preços e utilização de documentos falsos para direcionar a contratação e corroborar a prestação dos serviços por uma empresa parceira nas diversas irregularidades devidamente comprovadas ao longo do exercício de 2002 formam um forte conjunto probatório de irregularidades.

8.8.1.1 Outrossim, a utilização de nota fiscal inidônea para comprovar os estágios da liquidação e do pagamento enseja a glosa de toda a despesa, não obstante a existência do objeto pretensamente licitado, haja vista que não se pode precisar se o objeto fora realmente adquirido com aqueles recursos ou se era preexistente.

Proposta parcial de encaminhamento

8.8.2 Considerando que o documento utilizado para a liquidação e o pagamento da despesa é imprestável para tal desiderato, e considerando a existência do objeto pretensamente licitado, subtede-se que houve desfalque de dinheiro público, consoante o narrado nesta Instrução, subitem 8.8, letras “d” a “f”, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, letra “d”, da LO/TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor total da despesa, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei, pelas irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” a “c”.

8.9 O Processo nº 46223.008176/2000-04 compreende uma dispensa de licitação, fls. 201/235, para a entrega futura de material de consumo (óleo lubrificante, aditivos, filtros e fluidos para freio), tendo em vista o término do contrato específico para tal, com faturas pagas mediante as OB's e notas fiscais discriminadas nos quadros abaixo:

OB	Valor	Data	Procedimento	Objeto
000474	2.983,00	23/07/01	Dispensa de licitação Proc.46223.008176/2 000-04	Transporte de bens móveis
000475	5.000,00	23/07/01		Transporte de bens móveis
000764	3.000,00	08/09/01		Transporte de bens móveis
	10.983,00			
OB	Valor	Data	Procedimento	Objeto

000072	1.301,30	03/04/01	Dispensa de licitação Proc.46223.008176/2 000-04	Material de consumo para viaturas
000170	970,10	03/04/01		Material de consumo para viaturas
000239	626,20	02/05/01		Material de consumo para viaturas
000332	986,80	31/05/01		Material de consumo para viaturas
000468	606,00	23/07/01		Material de consumo para viaturas
000510	1.297,70	01/08/01		Material de consumo para viaturas
000642	1.747,70	20/09/01		Material de consumo para viaturas
000787	910,80	15/11/01		Material de consumo para viaturas
000797	2.170,00	16/11/01		Material de consumo para viaturas
10.616,60				

8.9.1 Analisando-se individualmente as despesas, tem-se a dizer que:

- a) a dispensa de licitação em tela não encontra amparo legal no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, como o fundamentado à fl. 204, uma vez que o valor total das aquisições ultrapassou o limite de R\$ 8.000,00;
- b) as propostas de fls. 206/208 e as de fls. 212/214 (Anexo 1) possuem o mesmo texto digitado, inclusive, com os mesmos erros de Português;
- c) uma das empresas que constam na pesquisa de preços às fls. 212/214 (Anexo 1), OFICINA DO PAULO (A. P. MOREIRA PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS), aparece como participe ou é utilizada em licitações fraudulentas promovidas pela DRT-MA no exercício de 2002;
- d) a proposta de preços da AUEPAR à fl.213(Anexo 1) possui indícios de inidoneidade, já que os mesmos papel timbrado e carimbo foram utilizados pela DRT-MA para simular proposta daquela empresa, como se vê no subitem 4.2, letra “d₃” da Instrução cuja cópia se encontra às fls. 332/349 (idem e como se vê nos documentos de fls. 383/387 (idem);
- e) as despesas com transportes de bens móveis (OB’s 474, 475 e 764/2001) são alienígenas ao contrato de fornecimento de material de consumo;
- f) consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 412, Anexo 1), não foi emitida nenhuma nota fiscal pela firma CENTER KENNEDY CAR (CNPJ: 02.479.083/0001-79), tendo como beneficiária a DRT-MA (CNPJ: 37.115.367/0017-28); inclusive, o documento de fl.198 (idem) atesta que a nota fiscal de fl.197 é inidônea;
- g) a AIDF que consta em todas as notas fiscais emitidas pela empresa CENTER KENNEDY CAR (1155003391), consoante se vê no documento de fl. 414 (Anexo 1), pertence à firma S DE JESUS C POVOAS, o que, aliás, já fora informado oficialmente pelo Órgão de Receita Estadual, por meio do Parecer nº 015/2005, à fl. 407 (Anexo 1);
- h) a última AIDF da empresa CENTER KENNEDY CAR (1855001647), como se vê à fl.413 (Anexo 1), deu-lhe autorização para impressão de apenas 50 documentos, quais sejam, as notas fiscais de nº 101 a 150.

Conclusão parcial

8.9.1 A utilização de empresas amiúde partícipes ou utilizadas em fraudes a licitações, com simulação de consulta de preços e utilização de documentos falsos para direcionar a contratação e corroborar a prestação dos serviços por uma empresa parceira nas diversas irregularidades devidamente comprovadas ao longo do exercício de 2002 formam um forte conjunto probatório de irregularidades.

8.9.1.1 Outrossim, a utilização de notas fiscais inidôneas para comprovar os estágios da liquidação e do pagamento enseja a glosa de toda a despesa, já que não se pode precisar a prestação dos serviços contratados.

Proposta parcial de encaminhamento

8.9.2 Considerando que os documentos utilizados para a liquidação e o pagamento da despesa são imprestáveis para tal fim, o que caracteriza a ocorrência de desfalque de dinheiro público, consoante o narrado nesta Instrução, subitem 8.9, letras “f” a “h”, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, letra “d”, da LO/TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor total da despesa, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei, pelas irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” a “e”.

8.10 O Processo nº 46223.008452/2000-71 compreende o Convite nº 014/2000, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças das viaturas oficiais de propriedade da DRT-MA, mediante as OB's e notas fiscais discriminadas no quadro abaixo:

OB	Valor	Data	Procedimento	Objeto
000181	660,00	09/04/01	Convite 014/2000 Proc.46223.008452/ 2000-71	Lavagem e lubrificação de veículos
000240	660,00	02/05/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000330	660,00	31/05/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000333	- 660,00	31/05/01		Cancelamento da OB 000330/2001
000334	660,00	31/05/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000478	660,00	23/07/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000511	660,00	01/08/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000520	2.350,00	06/08/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000713	660,00	16/10/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000789	660,00	15/11/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000841	660,00	10/12/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000928	660,00	13/12/01		Lavagem e lubrificação de veículos
000038	2.350,00	15/02/01		Manutenção de viaturas

OB	Valor	Data	Procedimento	Objeto
000071	2.350,00	02/03/01		Manutenção de viaturas
000169	2.350,00	02/03/01		Manutenção de viaturas
000241	2.350,00	02/05/01		Manutenção de viaturas
000331	2.350,00	31/05/01		Manutenção de viaturas
000477	2.350,00	23/07/01		Manutenção de viaturas
000631	2.350,00	19/09/01		Manutenção de viaturas
000632	660,00	19/09/01		Manutenção de viaturas
000712	2.350,00	16/10/01		Manutenção de viaturas
000842	1.400,00	10/12/01		Manutenção de viaturas
000851	3.750,00	11/12/01		Manutenção de viaturas
000871	3.750,00	13/12/01		Manutenção de viaturas
36.650,00				

8.10.1 Analisando-se individualmente as despesas, tem-se a dizer que:

- as propostas de fls. 266/282 (Anexo 1) possuem muitas semelhanças, inclusive, os mesmos erros de Português;
- o representante da firma ELLENCENTER, é o Senhor ELIEL COSTA DO NASCIMENTO, fls. 277/279 (Anexo 1), que aparece perante a DRT-MA como representante da própria empresa CENTER KENNEDY CAR, como se vê no documento de fl. 416 (idem);
- a proposta de preços da AUVEPAR às fls.266/8 (Anexo 1) possui indícios de inidoneidade, uma vez que os mesmos papel timbrado e carimbo já foram utilizados pela DRT-MA para simular proposta daquela empresa, inclusive, com a representação do Senhor MANOEL CHAGAS FARIAS, como é narrado no subitem 4.2, letra “d₃” da Instrução cuja cópia se encontra às fls. 332/349 (Anexo 1) e como se vê nos documentos de fls. 383/387 (Anexo 1);
- as despesas com lavagens e lubrificação de veículos (não pertinentes ao ramo da empresa contratada, como se vê à fl. 382, Anexo 1) são alienígenas ao contrato em tela, já que o objeto licitado é de manutenção preventiva e corretiva de veículos;
- consoante pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 412, Anexo 1), não foi emitida nenhuma nota fiscal pela firma CENTER KENNEDY CAR (CNPJ: 02.479.083/0001-79), tendo como beneficiária a DRT-MA (CNPJ: 37.115.367/0017-28); inclusive, o documento de fl.198 (idem) atesta que a nota fiscal de fl.197 é inidônea;
- a AIDF que consta em todas as notas fiscais emitidas pela empresa CENTER KENNEDY CAR (1155003391), consoante se vê no documento de fl. 414 (Anexo 1), pertence à firma S DE JESUS C POVOAS, o que, aliás, já fora informado oficialmente pelo Órgão de Receita Estadual, por meio do Parecer nº 015/2005, à fl. 407 (Anexo 1);
- a última AIDF da empresa CENTER KENNEDY CAR (1855001647), como se vê à fl.413 (Anexo 1), deu-lhe autorização para impressão de apenas 50 documentos, quais sejam, as notas fiscais de nº 101 a 150.

Conclusão parcial

8.10.1 A utilização de empresas amiúde partícipes ou utilizadas em fraudes a licitações, com simulação de consulta de preços e utilização de documentos falsos para direcionar a contratação e corroborar a prestação dos serviços por uma empresa parceira nas diversas irregularidades devidamente comprovadas ao longo do exercício de 2002 formam um forte conjunto probatório de irregularidades.

8.10.1.1 Outrossim, a utilização de notas fiscais inidôneas para comprovar os estágios da liquidação e do pagamento enseja a glosa de toda a despesa, já que não se pode precisar a prestação dos serviços contratados.

Proposta parcial de encaminhamento

8.10.2 Considerando que os documentos utilizados para a liquidação e o pagamento da despesa são imprestáveis para tal desiderato, o que caracteriza a ocorrência de desfalque de dinheiro público, consoante o narrado nesta Instrução, subitem 8.10, letras “e” a “g”, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 16, III, letra “d”, da LO/TCU, o que enseja a imputação de débito aos responsáveis, no valor total da despesa, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da referida lei, pelas irregularidades descritas no mesmo subitem, letras “a” a “d”.

12. As citações foram regularmente promovidas, tendo os responsáveis, com exceção do Sr. Alessandro de Oliveira Passos Dias e da empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., oferecido alegações de defesa, conforme sintetizado na tabela abaixo:

Responsáveis	Cargo/Função	Itens do Relatório de Inspeção a que respondem	Ofícios de citação/concessão de prorrogação de prazo	AR	Alegações de defesa
Alessandro de Oliveira Passos Dias	- Presidente da CPL - Chefe do NUSG/DRT-MA	8.1 8.2 8.6 8.7 8.8 8.10	Ofício 4304/2011, de 30/11/2011 (peça 27)	Cumprido (peça 41)	Não apresentou
Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.	Empresa contratada	8.1 8.2 8.3 8.4 8.5 8.6 8.7 8.8 8.9 8.10	Ofício 4400/2011, de 5/12/2011 (peça 19)	Cumprido (peça 35)	Não apresentou
Fernanda Cristina Ferreira Borgneth	Chefe do NUSG/DRT-MA	8.4	Ofício 4307/2011, de 30/11/2011 (peça 23) Pedido/concessão de prorrogação de prazo e cópia dos autos (peça 65)	Cumprido (peça 36)	Alegações de defesa (peça 55)



Responsáveis	Cargo/Função	Itens do Relatório de Inspeção a que respondem	Ofícios de citação/concessão de prorrogação de prazo	AR	Alegações de defesa
José Henrique Rêgo dos Santos	- Chefe da Selad/DRT-MA - Ordenador de Despesas	8.1 8.2 8.3 8.4 8.5 8.9 8.10	Ofício 4300/2011, de 30/11/2011 (peça 28)	Cumprido (peças 32, 44 e 78)	Alegações de defesa (peças 69 e 68) Procuração (peça 67)
José Ribamar Carvalho	Membro da CPL	8.10	Ofício 4408/2011, de 5/12/2011 (peça 29)	Cumprido (peça 34)	Alegações de defesa (peça 53)
Lourival da Cunha Souza	Delegado da DRT/MA	8.2 8.4 8.6 8.8 8.10	Ofício 4302/2011, de 30/11/2011 (peça 25)	Cumprido (peça 33)	Alegações de defesa (peça 56) Procuração (peça 50)
			Pedido/concessão de prorrogação de prazo e cópia dos autos (peças 49 e 63) Despacho e comunicação de novo prazo (peças 64 e 77)		
Maria de Jesus Mesquita Pinheiro	Membro da CPL	8.1 8.10	Ofício 4312/2011, de 30/11/2011 (peça 20)	Cumprido (peças 31 e 38)	Alegações de defesa (peças 54 e 87)
			Ofício 1463/2012, de 4/7/2012 (peça 82)	Não cumprido: ausente (peça 83)	
			Ofício 1770/2012, de 1/8/2012 (peça 85)	Cumprido (peça 86)	
Maria do Socorro Rocha Reis	Chefe do NUSG/DRT-MA	8.3	Ofício 4306/2011, de 30/11/2011 (peça 24)	Cumprido (peça 37)	Alegações de defesa (peça 52)
			Pedido/concessão de prorrogação de prazo, vista e cópia dos autos (peça 66)		
Márcia Regina Aragão Bringel	Membro da CPL	8.1	Ofício 4385/2011, de 2/12/2011 (peça 18)	Cumprido (peça 45)	Alegações de defesa (peça 48)

Responsáveis	Cargo/Função	Itens do Relatório de Inspeção a que respondem	Ofícios de citação/concessão de prorrogação de prazo	AR	Alegações de defesa
Neivaldo Mendes Gonçalves	Membro da CPL Chefe Substituto da Selad/DRT-MA	8.2	Ofício 4303/2011, de 30/11/2011 (peça 26)	AR não localizado	Alegações de defesa (peça 76) Procuração (peça 75)
		8.6	Ofício 51/2012, de 9/1/2012 (peça 40)	Cumprido (peças 47, 57 e 58)	
		8.7 8.8	Pedido/concessão de prorrogação de prazo (peça 70)		
Orcemir Jose da Paz Furtado	Membro da CPL Chefe do NUSG/DRT-MA	8.2	Ofício 4311/2011, de 30/11/2011 (peça 21)	Cumprido (peça 30)	Alegações de defesa (peça 73) Procuração (peças 61 e 72)
		8.5	Pedido de prorrogação de prazo (peças 59 e 62)		
		8.9	Despacho e comunicação (peças 64, 71 e 74)		
Sílvio Conceição Pinheiro	Delegado Substituto da DRT/MA	8.1	Pedido/concessão de cópia dos autos (peça 59)		Alegações de defesa (peça 60)
		8.3	Ofício 4309/2011, de 30/11/2011 (peça 22)	AR não localizado	
		8.5 8.7 8.9	Ofício 52/2012, de 9/1/2012 (peça 39) Pedido/concessão de prorrogação de prazo, vista e cópia dos autos (peça 51)	Cumprido (peça 46)	

Nota: - CPL: Comissão Permanente de Licitação;
- NUSG: Núcleo de Serviços Gerais da DRT/MA;
- Selad: Seção de Logística e Administração da DRT/MA

13. Diante disso, passa-se ao exame individualizado da situação dos responsáveis, incluindo a análise das defesas apresentadas.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

1º RESPONSÁVEL: Alexsandro de Oliveira Passos Dias, ex-Presidente da CPL da DRT/MA e ex-Chefe do NUSG/DRT-MA

Ocorrências pelas quais responde

14. O Sr. Alexsandro de Oliveira Passos Dias responde pelas irregularidades descritas nos itens 8.1, 8.2, 8.6, 8.7, 8.8 e 8.10 do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

Revelia

15. O responsável foi citado mediante o ofício 4304/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (peça 27), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 10), como comprova o AR respectivo (peça 41). Entretanto, não houve manifestação do responsável no prazo regulamentar.

Análise

16. O responsável deve ser considerado revel, podendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1993.

17. Nada obstante, tendo em vista o que dispõe o art. 161 do Regimento Interno/TCU, as alegações de defesa apresentadas por outros responsáveis deverão aproveitar ao Sr. Alexsandro de Oliveira Passos Dias no que se refere aos itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.10 do Relatório de Inspeção (Processos 46223.005679/2001-07, 46223.006059/2001-87, 46223.005582/2001-96 e 46223.008452/2000-71, respectivamente).

18. Diante disso, considerando que nesses processos o responsável atuou como membro da CPL ou chefe do Núcleo de Serviços Gerais – NUSG/DRT-MA, portanto em fase anterior à liquidação da despesa, propõe-se o afastamento de sua responsabilidade pelos débitos resultantes da aceitação das notas fiscais inidôneas relativas a esses procedimentos, emitidas pela empresa Center Kennedy Car Peças e Serviços Ltda., aproveitando-se em seu benefício as razões expostas na análise elaborada nos itens 57 a 60 desta instrução, que trata de alegações de defesa apresentadas pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

19. Em relação aos mesmos processos (objeto dos itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.10 do Relatório de Inspeção), devem também ser aproveitadas em seu benefício as razões expostas na análise elaborada nos itens 106 a 108, 112 e 113 desta instrução, que tratam de alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Henrique Rêgo dos Santos e são aplicáveis aos casos acima, uma vez que têm como fundamento irregularidades com a emissão, registros e AIDF de documentos fiscais a partir de pesquisa e análise de informações colhidas na Secretaria Estadual de Fazenda, sendo, contudo, relativas a prestação de serviço, logo, sujeitas ao recolhimento de ISS, imposto da competência municipal, e não estadual; ou têm como fundamento o fato de que a AIDF com base na qual havia sido apontada inicialmente a inidoneidade de nota fiscal mostrou-se, em nova análise, inaplicável aos casos listados.

20. Desse modo, cabe, também por essas razões, o afastamento da responsabilidade do Sr. Alexsandro de Oliveira Passos Dias pelos débitos vinculados a esses quatro processos administrativos.

21. Assim, permanecem os débitos vinculados aos processos abaixo relacionados, assim como restam não saneadas as demais irregularidades que não importam em débito (itens 8.1-“c” e “d”; 8.2-“c”; 8.6-“a” e “b”; 8.7-“a” a “c”; 8.8-“a” a “c” e 8.10.1-“a” a “c” do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução):

- a) Processo 46223.002945/2001-31 (Convite 001/2001, item 8.1 do Relatório de Inspeção), referente à compra de uma Pick-up GM/S-10 4x4 Cabine Dupla 2.8 Diesel 01/01, pelo valor de R\$ 64.888,00, conforme a nota fiscal 111 (peça 3, p. 35,

do apenso TC 013.624/2008-8): débito de R\$ 6.288,00, equivalente ao superfaturamento do bem;

- b) Processo 46223.007266/2001-59 (TP 003/2001, item 8.2 do Relatório de Inspeção), referente à compra de uma GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01, pelo valor de R\$ 89.980,00, consoante a nota fiscal 158 (peça 4, p. 34, do apenso TC 013.624/2008-8): débito de R\$ 14.480,00, equivalente ao superfaturamento do bem.

2º RESPONSÁVEL: Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., empresa contratada pela DRT/MA para fornecimento de bens e prestação de serviços

Ocorrências pelas quais responde

22. A empresa acima responde, solidariamente com diversos agentes públicos, pelas irregularidades descritas nos itens 8.1 a 8.10 do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

Revelia

23. A empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. foi citada por meio do ofício 4400/2011-TCU/SECEX-MA, de 5/12/2011 (peça 19), entregue em seu endereço constante nos registros da Receita Federal (peça 11), como comprova o AR respectivo (peça 35). Entretanto, não houve manifestação da responsável no prazo regulamentar.

Análise

24. A empresa deve ser considerada revel, podendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1993.

25. Nada obstante, tendo em vista o que dispõe o art. 161 do Regimento Interno/TCU, as alegações de defesa apresentadas por outros responsáveis deverão aproveitar à empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. no que se refere aos itens 8.3, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10 do Relatório de Inspeção (Processos 46223.006591/2001-02, 46223.009698/2000-05, 46223.005679/2001-07, 46223.006059/2001-87, 46223.005582/2001-96, 46223.008176/2000-04 e 46223.008452/2000-71, respectivamente).

26. Em relação aos débitos vinculados aos processos 46223.006591/2001-02 (item 8.3 do Relatório de Inspeção), 46223.005679/2001-07 (item 8.6 do Relatório de Inspeção), 46223.008452/2000-71 (item 8.10 do Relatório de Inspeção), bem como às notas fiscais de prestação de serviços pagas mediante as OB's 474, 475 e 764/2001, nos valores de R\$ 2.983,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, propõe-se o afastamento de sua responsabilidade por esses débitos, aproveitando-se em seu benefício as razões expostas na análise elaborada nos itens 106 a 108 desta instrução, que trata de alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Henrique Rêgo dos Santos.

27. Quanto aos Processos 46223.009698/2000-05, 46223.006059/2001-87 46223.005582/2001-96 (itens 8.5, 8.7 e 8.8 do Relatório de Inspeção) e às notas fiscais de compra de bens constantes na peça 7, p. 27-33, e 36, do apenso TC 013.624/2008-8, do Processo 46223.008176/2000-04 (item 8.9 do Relatório de Inspeção), propõe-se o afastamento de sua responsabilidade pelos débitos referentes a tais processos administrativos, aproveitando-se em seu benefício as razões expostas na análise elaborada nos itens 112 e 113 desta instrução, que tratam de alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Henrique Rêgo dos Santos.

28. Desse modo, permanecem os débitos vinculados aos seguintes processos:
- a) Processo 46223.002945/2001-31 (Convite 001/2001, item 8.1 do Relatório de Inspeção), referente à compra de uma Pick-up GM/S-10 4x4 Cabine Dupla 2.8 Diesel 01/01, pelo valor de R\$ 64.888,00, conforme a nota fiscal 111 (peça 3, p. 35, do apenso TC 013.624/2008-8): débito de R\$ 6.288,00, equivalente ao superfaturamento do bem;
 - b) Processo 46223.007266/2001-59 (TP 003/2001, item 8.2 do Relatório de Inspeção), referente à compra de uma GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01, pelo valor de R\$ 89.980,00, consoante a nota fiscal 158 (peça 4, p. 34, do apenso TC 013.624/2008-8): débito de R\$ 14.480,00, equivalente ao superfaturamento do bem;
 - c) Processo 46223.007718/2001-01 (dispensa de licitação, item 8.4 do Relatório de Inspeção), referente à contratação de serviços de conserto da viatura Mitsubishi/L-200: débito no valor de R\$ 7.974,58, equivalente às notas fiscais inidôneas 155 e 156 (peça 5, p. 14-15, do apenso TC 013.624/2008-8);
 - d) Processo 46223.008176/2000-04 (dispensa de licitação, item 8.9 do Relatório de Inspeção), referente a parte da compra para a entrega futura de material de consumo (óleo lubrificante, aditivos, filtros e fluidos para freio): débito no valor de R\$ 3.688,60, parcelas equivalente às notas fiscais inidôneas 157, 153 e 174, nos valores de R\$ 2.170,00, R\$ 398,60 e R\$ 1.120,00, respectivamente (peça 7, p. 34-35 e 37, do apenso TC 013.624/2008-8).

3º RESPONSÁVEL: Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, ex-Chefe do NUSG/DRT-MA

Ocorrências pelas quais responde

29. A Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth tem contra si as irregularidades descritas no item 8.4 do Relatório de Inspeção, transcrito no item 11 desta instrução.

Realização da citação

30. A responsável foi citada mediante o ofício 4307/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (peça 23), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 12), como comprova o AR respectivo (peça 36). Após solicitar e obter prorrogação de prazo para defesa e cópia integral dos autos (peça 65), a responsável apresentou alegações de defesa (peça 55).

Argumento 1: Contas ilíquidas em razão do decurso de tempo e de ofensa ao princípio da segurança jurídica

Síntese das alegações de defesa (peça 55, p. 2-8)

31. A responsável argui preliminar segundo a qual este Tribunal estaria incidindo em inexplicável demora em julgar suas contas, porquanto a citação foi realizada só em dezembro de 2001, mais de dez anos depois do exercício financeiro em análise.
32. Afirma que diante desse lapso de tempo resta clara a impossibilidade da gestora em demonstrar, por meio de outros e/ou novos comprovantes, a prestação do serviço questionado, e conclui que sua defesa foi cerceada pela demora no julgamento por parte do TCU, com ofensa ao princípio do devido processo legal.

33. Ainda tratando do aspecto temporal, a defendente invoca a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal) para argumentar que um pouco mais de dez anos para julgamento de um processo foge aos padrões de razoabilidade e atenta contra segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito.

34. Cita referências doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive deste TCU, em apoio a sua argumentação.

Análise

35. O argumento não deve ser acatado.

36. Embora este Tribunal, em determinados casos de instauração de tomada de contas especiais, tenha acolhido a tese levantada pela responsável, deve-se ressaltar que a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o ex-gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

37. Entretanto, no caso examinado neste autos, a responsabilização da defendente se dá em processo de contas ordinárias anuais apreciado pelo Tribunal, mas reaberto por força de recurso de revisão tempestivamente interposto e instruído por relatório de inspeção circunstanciado e acompanhado dos documentos que sustentam suas conclusões. A reabertura do processo de contas se efetivou, portanto, de acordo com os prazos e demais normas legais e regulamentares sobre a matéria.

38. Cabe assinalar, de outra parte, que a inspeção acima referida foi realizada em junho de 2008, já cerca de sete anos após a ocorrência dos fatos aqui tratados, e não encontrou nenhuma dificuldade em obter a documentação relativa aos fatos examinados. Diante disso, fica fragilizada a tese da impossibilidade da defendente em reaver os comprovantes necessários a sua defesa.

39. Além disso, deve-se ter em mente os termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, que determina que as contas só serão consideradas iliquidáveis quando ficar caracterizada a impossibilidade material de julgamento do mérito (“Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.”), o que não ocorre nos presente autos diante da suficiência de informações para a formação de juízo sobre o mérito das contas.

40. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá se verificado que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, prejuízo que não ficou demonstrado nestes autos (Acórdãos 2.717/2009-TCU-1ª Câmara, 3.527/2006-TCU-2ª Câmara, 1.131/2008-TCU-1ª Câmara, 2.364/2007-TCU-2ª Câmara, 1.231/2007-TCU-2ª Câmara, 3.013/2007-TCU-2ª Câmara, 3.845/2009-TCU-1ª Câmara, 2.660/2007-TCU-2ª Câmara, 1.430/2008-TCU-2ª Câmara, 3.006/2010-TCU-2ª Câmara e 1.684/2007-TCU-1ª Câmara).

41. Desse modo, não estão caracterizados os pressupostos ensejadores da iliquidabilidade das presentes contas.

Argumento 2: Falta de certeza quanto à inidoneidade de propostas de preços

Síntese das alegações de defesa (peça 55, p. 8-10)

42. No que diz respeito ao mérito, a responsável se reporta aos itens 8.4-“b” e “c” do Relatório de Inspeção (reproduzidos no item 11 desta instrução), que apontam indícios de inidoneidade nas propostas colhidas na fase de coleta de preços que instruiu o processo de dispensa de licitação em foco.

43. Sobre a proposta da empresa Auvepar (item 8.4-“b” do Relatório de Inspeção), alega que o fato de terem sido apontados indícios de inidoneidade indica que não há certeza sobre a inidoneidade do referido documento, uma vez que o termo indícios dá ideia de sinais ou indicações, mas não de certeza. Diz também que não houve perícia no documento, procedimento que considera indispensável para se verificar sua inidoneidade e subsidiar a acusação.

44. Em relação à semelhança e erros de grafia nas propostas de preços, tratados no item 8.4-“c” do Relatório de Inspeção, argumenta que o critério a ser utilizado nas propostas é objetivo, não cabendo à Administração verificar se as palavras são grafadas ou não corretamente. Acrescenta que este fato não seria motivo para aplicação de débito, uma vez que os valores propostos eram condizentes com os praticados no mercado à época e que os serviços foram prestados.

45. Espera, assim, que essas ocorrências sejam desconsideradas.

Análise

46. Conforme consta do item 11 desta instrução, o item 8.4 do Relatório de Inspeção trata do Processo 46223.007718/2001-01, que compreende uma dispensa de licitação para a contratação de serviços de conserto da viatura Mitisubishi/L-200, no valor de R\$ 7.974,58, e pagos mediante a OB 000899, de 12/11/2001, contra a emissão das notas fiscais 155 e 156, emitidas em 09/11/2001.

47. As irregularidades anotadas nas alíneas “a” e “c” do item 8.4 do Relatório de Inspeção convergem, quando analisadas em conjunto, para o mesmo ponto, que é a simulação de consulta de preços, procedimento cuja finalidade é fornecer à Administração parâmetros de preços de mercado para orientar na contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, conforme prevê o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993. Durante inspeção realizada pelo Tribunal, verificou-se que tal expediente servia para, reiteradamente, direcionar diversas contratações para a empresa Center Kennedy-Car.

48. A defesa não se pronunciou sobre o item 8.4-“a” do Relatório de Inspeção, que narra a inclusão, entre os fornecedores consultados sobre os bens a adquirir, de empresa partícipe de licitação irregular promovida pela DRT/MA durante o ano de 2002, conforme consta da cópia de instrução juntada na peça 9, p. 32, do processo apenso (TC 013.624/2008-8).

49. No caso da proposta de preços atribuída à empresa Auvepar, o item 8.4-“b” do Relatório de Inspeção aponta como indícios de inidoneidade o fato de a empresa, sendo revendedora exclusiva da marca Volkswagen, não poder fornecer peças para um veículo da marca Mitsubishi, bem como o de os mesmos papel timbrado e carimbo já terem sido utilizados pela DRT/MA para simular proposta daquela empresa, conforme narrativa contida no subitem 4.2, letra “d₃” da instrução cuja cópia se encontra na peça 9, p. 36, do apenso TC 013.624/2008-8, e os documentos inseridos na peça 10, p. 25-29, do apenso TC 013.624/2008-8.

50. No que se refere à exclusividade de marca, verifica-se que a legislação prevê a fixação de índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários (art. 8º da Lei 6.729/1979). A Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores de Veículos Automotores, Capítulo XI, art. 1º, disponível no sítio eletrônico da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – Fenabrave

(http://www.fenabrave.com.br/principal/pub/Image/20091110161116leis_do_setor_Primeira_Convencao_de_Marca.pdf), fixa tal índice de fidelidade em pelo menos 75%, o que deixa margem para as concessionárias comercializarem, ainda que de forma minoritária, componentes de outras marcas.

51. No tocante à segunda parte desse indício, relacionado com a assinatura da proposta por falso representante da proponente, verifica-se que a pessoa cujo vínculo funcional foi negado pela Euomar, sucessora da Auvepar (peça 10, p. 29, do apenso TC 013.624/2008-8), não é a mesma que assina a proposta referente ao Processo 46223.007718/2001-01 (peça 5, p. 6. do apenso TC 013.624/2008-8). Desse modo, cabe afastar o indício de irregularidade descrito no item 8.4-“b” do Relatório de Inspeção por inconsistência.

52. Sobre a alegação de que não houve perícia no referido documento, cabe dizer que a jurisprudência deste Tribunal informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório (Acórdãos 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, 130/2008-TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU-Plenário).

53. Quanto à alínea 8.4-“c” do Relatório de Inspeção (semelhanças e erros de grafia nas propostas de preços), o objeto da ocorrência não é atribuir responsabilidade ao gestor por não exigir correção gramatical na redação das propostas dos fornecedores interessados, como sugere a defesa. No caso em exame, os erros de grafia ganham relevância por serem rigorosamente iguais nas duas propostas vencidas, o que reforça a percepção, considerando que há outras coincidências entre os textos das três propostas apresentadas, de que tais documentos não foram elaborados de forma independente, mas que tiveram a mesma autoria, levando à conclusão de que houve prévio ajuste entre as empresas e os agentes públicos responsáveis pelo procedimento.

54. Por essas razões, o argumento deve ser parcialmente acolhido, afastando-se a irregularidade descrita no item 8.4-“b”, mas mantendo-se as dos itens 8.4-“a” e “c” do Relatório de Inspeção.

Argumento 3: Ausência de responsabilidade pela emissão irregular de notas fiscais

Síntese das alegações de defesa (peça 55, p. 10-13)

55. Quanto à utilização de nota fiscal emitida irregularmente, assunto objeto dos itens 8.4-“d”, “e” e “f” do Relatório de Inspeção, a Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth afirma que o referido documento fiscal é de exclusiva responsabilidade da empresa emitente (Center Kennedy Car), não podendo a gestora ser responsabilizada por esse fato. Diz, ainda, que caso venha a se confirmar a fraude, deve-se considerar que a defendente é tão vítima do ilícito quanto a Administração Pública.

56. Referindo-se a notícia publicada em jornal, a responsável alega existirem falhas cometidas por empresas em suas atividades que estão vindo ao conhecimento público depois de apuradas pelas autoridades competentes, devendo-se ter o máximo cuidado de não imputar tais irregularidades a quem não lhes tenha dado causa. Acrescenta que é evidente a ausência de culpa e de responsabilidade da gestora defendente e que a irregularidade apontada é de caráter eminentemente formal. Cita precedente do TCE/MA em apoio a essas alegações.

Análise

57. Não se pode concordar com o argumento de que a emissão da nota fiscal inidônea é de exclusiva responsabilidade da empresa emitente, pois é atribuição do gestor ou administrador de recursos públicos zelar pela transparência de sua aplicação, e a verificação da validade da nota é essencial para a perfeita relação de compra e venda.

58. Este Tribunal tem considerado que a nota fiscal inidônea não se presta a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU–Plenário).

59. Todavia, a conferência das notas fiscais não podia ser exigida da defendente, que, na função de chefe do Núcleo de Serviços Gerais – NUSG/DRT-MA, cuidou do procedimento administrativo em fases anteriores à liquidação da despesa, tais como o pedido de compra, a justificativa para a dispensa da licitação, a coleta de propostas de preços, a proposta de homologação e o pedido de autorização para a emissão de empenho (peça 5, p. 3, 4, 5, 9 e 13 do apenso TC 013.624/2008-8). Dessa forma, não lhe cabe responsabilidade pela aceitação de nota fiscal inidônea.

60. Por tais razões, sugere-se o acatamento parcial das alegações de defesa na parte referente à responsabilidade pelo débito resultante da aceitação das notas fiscais inidôneas 155 e 156, emitidas pela empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.

Argumento 4: Cabimento de multa em lugar de ressarcimento

Síntese das alegações de defesa (peça 55, p. 13-15)

61. A defendente argumenta que, caso o Tribunal não venha a acolher as alegações precedentes, o mais adequado ao caso, por se tratar de irregularidade de caráter formal, pertinente a irregularidades intrínsecas a notas fiscais, seria a aplicação de multa em vez da obrigação de ressarcimento.

62. Cita referências doutrinárias e jurisprudenciais em socorro dessa tese.

63. Ao final, a responsável pede que as contas sejam julgadas iliquidáveis, sob pena de cerceamento de defesa, determinando-se o arquivamento dos autos, em razão de o processo se fundar em imputação de débitos decorrentes de comprovantes de despesas datados de mais de dez anos, aquiescendo-se a ausência de comprovação da inidoneidade da documentação examinada por falta de análise pericial qualificada. Caso assim não entenda o Tribunal, no mérito, requer julgamento pela regularidade das despesas apresentadas, ainda que com ressalvas.

Análise

64. A tese da aplicação da multa em vez da condenação em débito é, de fato, mais razoável, mas não pelas razões expostas na defesa, segundo a qual as irregularidades na emissão das notas fiscais inidôneas seriam de caráter formal. Como visto no tópico anterior desta instrução, tais irregularidades são graves e importam na condenação em débito dos responsáveis, porém, no presente caso, não devem ser atribuídas à defendente.

65. Desse modo, acata-se parcialmente o argumento da defesa no sentido de afastar o débito, mantendo-se, porém, a proposta de aplicação de multa pelas ocorrências relacionadas com os atos viciados no procedimento de dispensa de licitação a cargo da responsável.

4º RESPONSÁVEL: José Henrique Rêgo dos Santos, ex-Chefe da Selad/DRT-MA

Ocorrências pelas quais responde

66. O Sr. José Henrique Rêgo dos Santos responde pelas irregularidades descritas nos itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.9 e 8.10 do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

Realização da citação

67. O responsável foi citado mediante o ofício 4300/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (peça 28), entregue em seu local de trabalho, como comprova cópia do ofício com protocolo de recepção na SRTE/MA (peça 78). Após solicitar e obter cópia do Relatório de Inspeção e devolução do prazo para manifestação (peças 42 e 78), o responsável, por intermédio de advogado (procuração na peça 67), apresentou alegações de defesa (peças 68 e 69).

Argumento 1: Incidência da prescrição administrativa

Síntese das alegações de defesa (peça 69, p. 4-5)

68. O responsável suscita preliminar de prescrição administrativa, alegando que o débito lhe foi imputado mais de cinco anos após a ocorrência das supostas irregularidades, uma vez que os fatos começaram a ser apurados em 2001 e a notificação para apresentação de defesa foi feita apenas em 2011. No entender do responsável, isso também dificulta a defesa do acusado, tendo em vista que os bens adquiridos já se encontram depreciados e os serviços contratados foram em tese prestados.

69. Faz também referência à doutrina para dar apoio a sua argumentação.

Análise

70. O argumento de defesa contraria o preceito contido no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que ressalva da incidência da prescrição as ações de ressarcimento relativas a ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

71. Embora a jurisprudência do TCU, em passado recente, tenha oscilado entre a prescritibilidade e a imprescritibilidade das pretensões dessa espécie, a matéria viu-se finalmente pacificada com incidente de uniformização de jurisprudência julgado por meio do Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, no qual esta Corte de Contas firmou o entendimento, também acolhido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, de que, em vista do teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

72. Deve-se ter em vista que do processo de contas pode resultar a formação de título executivo extrajudicial necessário à propositura de posterior ação executiva perante a instância judicial competente, estando por isso abrangido pelos termos do citado dispositivo constitucional. Para melhor esclarecer esse ponto, não custa transcrever a breve passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, relator do mencionado MS 26.210-9/DF, reproduzida no voto condutor do Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário (relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler):

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

73. No que se refere à pretensão punitiva, concernente à possibilidade de aplicação de multa ao responsável, verifica-se que o prazo prescricional ainda não escoou. Na falta de norma específica que regule a prescrição dessa pretensão, deve-se recorrer à regra geral sobre a matéria estabelecida no Código Civil.

74. Para o caso em análise, considerando-se que os ilícitos ocorreram nos anos de 2000 e 2001, ainda na vigência do antigo Código Civil (Lei 3.071/1916), e que na data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002) não havia transcorrido mais de dez anos desde os atos impugnados, o prazo prescricional deve ser o fixado na nova lei (decenal), contado a partir de sua entrada em vigor (12/1/2003), nos termos dos arts. 205 e 2.028 do Código Civil.

75. Cabe observar, ainda, que de acordo com o art. 202, inciso I, o prazo de prescrição relativo ao defendente, iniciado em 12/1/2003, foi interrompido pelo despacho do Sr. Secretário, com base em delegação de competência do Relator, que, em 21/11/2011, ordenou a citação (peça 6), recomendo a contagem a partir desta última data. Logo, a pretensão de imposição de multa ao responsável também não está prescrita.

76. Quanto à alegação de possível prejuízo à defesa, remete-se a análise para os itens 35 a 41 desta instrução, em que se refuta argumentação similar oferecida pela Sr. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

77. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado na defesa do Sr. José Henrique Rêgo dos Santos.

Argumento 2: Ausência de esgotamento das medidas administrativas internas

Síntese das alegações de defesa (peça 69, p. 6-17)

78. Alega o responsável que o presente processo de contas padece de vício formal, que impõe a anulação do processo, decorrente do desrespeito ao requisito de prévio esgotamento das medidas internas voltadas para a obtenção do ressarcimento ao erário, referido nos atos normativos que versam sobre a matéria, entre os quais menciona os arts. 1º, § 2º, e 3º da IN/TCU 13/1996, arts. 1º, § 3º, e 3º, § 1º, da IN/TCU 56/2007 e o Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral da União.

79. Nesse sentido, afirma que a DRT/MA não tomou nenhuma providência interna objetivando sanar as supostas irregularidades, uma vez que contra o servidor não se instaurou sequer processo administrativo disciplinar e que a primeira medida adotada foi a instauração tardia de tomada de contas pelo TCU.

80. Pondera que a tomada de contas especial é medida de caráter excepcional que só deve ser adotada se houver o prévio esgotamento das medidas administrativas internas voltadas para a apuração do dano e das responsabilidades e para o ressarcimento ao erário. Afirma, ainda, que a responsabilidade, nesse caso, sendo subjetiva, deve resultar de procedimento em que fique comprovado que o servidor agiu com dolo ou culpa e em que grau tais elementos subjetivos estiveram presentes na conduta danosa.

81. O responsável faz considerações sobre o processo administrativo disciplinar para argumentar que, quando se trata da apuração de ilícito praticado por servidor público federal que acarrete dano ao erário, tal instrumento é indispensáveis e se constitui em pré-requisito para qualquer medida, inclusive a tomada de contas especial, destinada à reparação do prejuízo. Baseia esse entendimento no teor do art. 148 da Lei 8.112/1990 (“O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.”).

82. Prossegue, alegando que, muito mais que a TCE ou qualquer outro procedimento administrativo voltado para a recomposição do erário, é o processo administrativo disciplinar o procedimento previsto em lei que melhor assegura ao servidor público, na esfera administrativa, a garantia do contraditório e da ampla defesa no processo de apuração da materialidade do fato (ocorrência do dano) e da autoria (responsabilidade do servidor).

83. Cita referências doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive deste TCU, em apoio a sua argumentação.

Análise

84. A argumentação apresentada não se aplica ao presente caso porque supõe que este processo trata de tomada de contas especial. Na verdade, os autos cuidam de processo de contas ordinárias em que foi prolatado acórdão contra o qual o MP/TCU interpôs, tempestivamente, recurso de revisão objetivando a reabertura das referidas contas.

85. Nada obstante, ainda que se tratasse de tomada de contas especial, deve-se esclarecer que é prerrogativa do TCU, estabelecida no art. 47 da Lei 8.443/1992, ordenar a imediata conversão em TCE de processo de fiscalização que detectar dano ao erário, sem necessidade de realização da chamada fase interna do processo e sem que isso signifique violação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que são regularmente observados no âmbito do TCU mediante a citação ou audiência dos responsáveis arrolados.

86. Em relação ao defendente, verifica-se no caso dos autos que tais garantias foram plenamente asseguradas com o ofício de citação (peça 28), razão por que deve ser rejeitado o argumento de defesa.

Argumento 3: Inexistência de irregularidade nos atos de homologação realizados

Síntese das alegações de defesa (peça 69, p.17-19)

87. O Sr. José Henrique Rêgo dos Santos alega que nos autos dos procedimentos questionados estão todos os documentos exigidos para a realização dos certames, bem como

pareceres da Procuradoria da União, demonstração de existência de orçamento, documentação dos participantes, não tendo o defendente condições de presumir a existência de indícios evidentes de fraude ou de excesso nos valores pagos pelos bens e serviços contratados.

88. Afirma que, embora não fosse atribuição sua, sempre tomava o cuidado de verificar a compatibilidade dos preços ofertados com o mercado. Diz, também, que uma das habituais participantes dos certames da DRT/MA atuava em diversos ramos e que o defendente não tinha condições de presumir irregularidades, considerando que a referida empresa participava de diversas licitações em outros órgãos da Administração Pública Federal sem que houvesse notícias sobre sua inidoneidade.

89. Alega que, diante da presunção de regularidade dos atos, tendo em vista que todos os pareceres juntados eram pela autorização da contratação, não poderia deixar de homologar os referidos procedimentos, e que todos os atos que praticou eram sempre no sentido de permitir o prosseguimento das atividades da DRT/MA, ante a verdadeira e premente necessidade de aquisição dos veículos e outros bens objeto dos procedimentos em questão.

Análise

90. O argumento acima não deve ser acatado.

91. A homologação é o ato por meio do qual a autoridade administrativa competente ratifica todo o procedimento licitatório, cabendo-lhe verificar a legalidade dos atos praticados no curso do processo e avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado, dado que a homologação equivale à aprovação do certame. Assim, a autoridade que assina a homologação passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação.

92. No caso dos autos, o Sr. José Henrique Rêgo dos Santos homologou uma tomada de preços (TP 003/2001), dois convites (001/2001 e 014/2000) e quatro procedimentos de dispensa de licitação nos quais foram verificadas diversas irregularidades, tais como falta de publicidade de edital de licitação (afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993); aceitação da participação de licitantes com ramo de atividade não pertinente ao objeto licitado (art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993); superfaturamento do objeto (art. 43, *caput*, inciso IV, da Lei 8.666/1993); e simulação de pesquisa de preços (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993).

93. Cabia ao responsável, antes de proceder à homologação, realizar criterioso exame dos atos que integravam cada procedimento e determinar o saneamento dos vícios ou anular tais processos. Como deixou de assim proceder, o defendente passou a também responder pelas irregularidades que chancelou.

Argumento 4: Inexistência de comprovação e de quantificação correta do dano

Síntese das alegações de defesa (peça 69, p. 19-21)

94. Argumenta o responsável que a tomada de contas especial incorre em ilegalidade pelo fato de não ter atendido a outro requisito exigido para sua instauração: a prova de existência do dano ao erário e sua correta quantificação.

95. Segundo o defendente, para que fosse possível exigir-se o ressarcimento no presente processo, seria necessário que ficasse demonstrado em que medida o servidor seria responsável pelas irregularidades nas notas fiscais, considerando que não era gestor do contrato, bem como que não tivesse havido a prestação dos serviços contratados, uma vez que a presunção é no sentido de que tais serviços reverteram em benefício público.

96. Alega que a responsabilização do defendente foi feita com base em estipulações genéricas e desprovidas de base técnica e legal.

97. Acrescenta que as atribuições de cada setor pelo qual o processo tramita são limitadas, não podendo a Administração exigir que em cada setor, a cada servidor a quem o processo é distribuído, haja a verificação da prática de todos os atos anteriores, sob pena de se induzir a própria negação da necessidade de divisão de trabalhos dentro da estrutura interna de cada órgão.

98. Conclui o tópico afirmando que o material probatório incluso nos autos não atesta, de forma inequívoca, a existência de dano, pois se baseia em mera presunção da sua ocorrência, razão pela qual requer o arquivamento deste processo.

Análise

99. As alegações acima devem ser parcialmente acatadas.

100. Os débitos atribuídos ao responsável estão perfeitamente identificados e quantificados nos Processos 46223.002945/2001-31 (Convite 001/2001, item 8.1 do Relatório de Inspeção), 46223.007266/2001-59 (Tomada de Preços 003/2001, item 8.2 do Relatório de Inspeção), 46223.007718/2001-01 (dispensa de licitação, item 8.4 do Relatório de Inspeção) e em parte do Processo 46223.008176/2000-04 (dispensa de licitação, item 8.9 do Relatório de Inspeção).

101. No caso do Convite 001/2001 (Processo nº 46223.002945/2001-31, item 8.1 do Relatório de Inspeção) e da Tomada de Preços 003/2001 (Processo nº 46223.007266/2001-59, item 8.2 do Relatório de Inspeção), os débitos correspondem ao superfaturamento dos seus objetos (veículos GM/S-10 4x4 Cabine dupla 2.8 Diesel 01/01 e GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4, respectivamente), que estão devidamente comprovados pela diferença de valor entre as notas fiscais emitidas pela vencedora dos certames, empresa Center Kennedy-Car (peça 3, p. 35, e peça 4, p. 34, respectivamente, do apenso TC 013.624/2008-8), e as que serviram para o emplacamento dos referidos bens (peça 1, p. 28 e 38, respectivamente, do apenso TC 013.624/2008-8).

102. Já no caso dos processos de dispensa de licitação (irregularidades descritas nos itens 8.4 e 8.9 do Relatório de Inspeção), o débito ficou caracterizado pela utilização de notas fiscais inidôneas como comprovantes das despesas, cuja quantificação se baseia nos valores dessas despesas expressos nas notas fiscais respectivas.

103. Todos os processos administrativos relativos aos procedimentos licitatórios e de dispensa mencionados acima, bem como os que foram objeto dos itens 8.3, 8.5 e 8.10 do Relatório de Inspeção foram homologados pelo Sr. José Henrique Rêgo dos Santos, o que significa dizer que o defendente aprovou esses procedimentos, passando a responder, em conjunto com os responsáveis nas fases anteriores, pelas irregularidades presentes nesses feitos administrativos.

104. Além disso, o defendente era o ordenador de despesas da unidade (peça 1, p. 3) e, assim, responde também pelo pagamento das despesas baseadas em notas fiscais inidôneas ou superfaturadas, considerando que é atribuição de qualquer gestor ou administrador de recursos públicos zelar pela transparência de sua aplicação, e a verificação da validade da nota é essencial para a perfeita relação de compra e venda.

105. Nesse particular, o Tribunal tem considerado que a nota fiscal inidônea não se presta a fundamentar liquidação de despesa e que, não regularmente liquidada a despesa, não há direito ao recebimento por eventuais serviços prestados, uma vez que não comprovada a sua efetiva execução perante a Administração. A apresentação de nota fiscal inidônea, portanto, vicia a liquidação da

despesa e contamina os atos que dela dependem, especialmente o pagamento, importando na condenação em débito dos eventuais responsáveis pelo ilícito (Acórdãos 847/2007-TCU-2ª Câmara, 970/2008-TCU-1ª Câmara e 991/2007-TCU-Plenário).

106. Contudo, os elementos que serviram para caracterizar a inidoneidade das notas fiscais e, por via de consequência, os débitos respectivos não se aplicam aos Processos 46223.006591/2001-02, objeto do item 8.3 do Relatório de Inspeção, e 46223.008452/2000-71, objeto do item 8.10 do Relatório de Inspeção.

107. Tanto os subitens 8.3-“c”, “d” e “e”, quanto os 8.10.1-“e”, “f” e “g”, que apontam as razões da inidoneidade das notas fiscais relativas a esses dois processos administrativos, têm o mesmo conteúdo e reportam irregularidades com a emissão, registros e AIDF de tais documentos fiscais a partir de pesquisa e análise de informações colhidas na Secretaria Estadual de Fazenda.

108. Entretanto, examinando-se os autos, verifica-se que se trata de notas fiscais de prestação de serviços (peça 4, p. 52; peça 8, p. 37-54; e peça 9, p. 1-19, do apenso TC 013.624/2008-8), sujeitas ao recolhimento de ISS, imposto da competência municipal, e não estadual. Desse modo, não havendo nos autos informação da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís quanto à inidoneidade das notas fiscais em foco, devem ser afastados os débitos a elas referentes, permanecendo, porém, as irregularidades relacionadas com a má condução dos correspondentes procedimentos administrativos.

109. No que se refere aos Processos 46223.008176/2000-04, objeto do item 8.9 do Relatório de Inspeção, devem ser excluídas do débito as despesas com transporte de bens móveis, pagas mediante as OB's 474, 475 e 764/2001, nos valores de R\$ 2.983,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, uma vez que não se encontram nos autos as correspondentes notas fiscais. Ademais, trata-se de pagamentos por prestação de serviços, o que, em tese, sugere que tais notas fiscais são de controle do fisco municipal, às quais também se aplicaria o raciocínio formulado no item anterior desta instrução.

110. Ainda no caso desse mesmo Processo 46223.008176/2000-04, objeto do item 8.9 do Relatório de Inspeção, devem ser também excluídas do débito as notas fiscais de compra de bens inseridas na peça 7, p. 27-33, e 36, do apenso TC 013.624/2008-8, tendo em vista que no rodapé desses documentos fiscais constam as AIDF 103.588-0 ou 103.688-0, e não a AIDF 1155003391, com base na qual havia sido apontada inicialmente a inidoneidade das referidas notas fiscais, conforme narrado no item 8.9.1-“g” do Relatório de Inspeção.

111. Nesse caso, permaneceriam inclusas no débito as notas fiscais 157, 153 e 174, nos valores de R\$ 2.170,00, R\$ 398,60 e R\$ 1.120,00, respectivamente (peça 7, p. 34-35 e 37, do apenso TC 013.624/2008-8), uma vez que comprovadamente inidôneas, por terem sido emitidas com base na AIDF 1155003391, homologada em favor de outra empresa (S. de Jesus C. Povoas), e não para a emitente, Center Kennedy Car, conforme consta do Parecer 015/2005, item “Análise”, emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (peça 10, p. 48, do apenso TC 013.624/2008-8).

112. De igual modo, deve também ser afastado o débito decorrente do Processo 46223.009698/2000-05, objeto do item 8.5 do Relatório de Inspeção (dispensa de licitação para compra de uma capota de fibra para a viatura Toyota Hilux), tendo em vista que no rodapé da nota fiscal em questão (de número 093, inclusa na peça 5, p. 26, do apenso TC 013.624/2008-8) consta a AIDF 103.688-0, e não a AIDF 1155003391, com base na qual havia sido apontada inicialmente a inidoneidade daquela nota fiscal, conforme narrado no item 8.5-“e” do Relatório de Inspeção.

113. No que se refere ao fundamento descrito no item 8.5-“d” e 8.9.1-“f” do Relatório de Inspeção (ausência no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda de registro de nota fiscal emitida por Center Kennedy-Car para a DRT/MA), considera-se que tal fato, por si só, não é suficiente para manter os débitos em questão, uma vez que não determina a inidoneidade das referidas notas fiscais, tendo em vista que o Regulamento do ICMS do Estado do Maranhão de 1995, então vigente (disponível em http://www.sefaz.ma.gov.br/downloads/ricms/down/ricms_1995.doc), não fazia referência à obrigatoriedade de registro de notas fiscais no Sistema Integrado de Administração Tributária, exigência que passou a constar apenas na versão seguinte do referido regulamento, introduzida em 2003 (art. 294 do Regulamento do ICMS de 2003, disponível em http://www.sefaz.ma.gov.br/downloads/Ricms/down/Regulamento_ICMS_2003_atualizado_Resolucao_Administrativa_36.pdf).

114. Ainda nesse contexto, entende-se oportuno ressaltar que a solução ora apresentada (afastamento dos débitos vinculados aos processos objetos dos itens 8.3, 8.5, 8.10 e parte dos relativos ao item 8.9 do Relatório de Inspeção) ajusta-se aos princípios de economia, celeridade processuais e de racionalização administrativa, haja vista que os autos não contêm, no caso concreto, elementos suficientes que subsidiem as conclusões que fundamentaram o chamamento dos responsáveis em relação a essas ocorrências, e a verificação desses aspectos demandaria diligências adicionais.

115. Contudo, necessário ponderar o impacto que essa medida poderia gerar para fins de efetividade do controle a cargo do TCU, a qual é instrumentalizada neste Tribunal, em última instância, pela constituição e envio à AGU de processo de cobrança executiva dos valores não recuperados. Assim, considerando que se trata de ocorrências cujos fatos geradores de débito remontam há mais de dez anos, e tendo por espeque que novas medidas saneadoras ensejariam maiores delongas na busca pela recuperação dos valores impugnados remanescentes – até em razão da possível reabertura de contraditório e da análise de novas defesas –, bem como no julgamento das contas dos gestores e na aplicação de outras medidas punitivas cabíveis em face da gravidade das irregularidades apontadas neste feito, propõe-se a exclusão dos referidos valores glosados.

Argumento 5: Incorreta individualização do dano

Síntese das alegações de defesa (peça 69, p. 21-25)

116. O responsável alega que a individualização do suposto débito é incorreta porque verificou, a partir da análise do relatório parcial desta TCE, que o cálculo da dívida individual dos envolvidos foi feito, pura e simplesmente, mediante a divisão dos débitos entre os responsáveis em proporções exatamente iguais, ignorando por completo o grau de participação de cada um para a ocorrência do suposto dano.

117. Acrescenta que os supostos excessos foram calculados a cada mês de forma errônea, pois nos meses em que havia mais de uma nota fiscal, a comissão ou o analista de contas somou todas elas para chegar ao valor dos tais excessos, dividindo, em seguida, proporcionalmente por nota fiscal, os valores a serem ressarcidos.

118. Segundo o responsável, com essa metodologia, imputou-se a todos os servidores que participaram da cadeia de eventos a mesma responsabilidade, assim como teria sido calculado um suposto excesso sem se demonstrar que o serviço não tenha sido prestado, o que, em sua visão, denotaria a inversão do ônus da prova realizado pelo TCU.

119. Para o Sr. José Henrique Rêgo dos Santos, ficou demonstrado o equívoco dos tomadores de contas na individualização do dano, pois, em vez de levarem em conta o grau de participação de cada um dos envolvidos para o evento danoso, fizeram divisão igualitária do débito, medida sem amparo legal e que ofende o princípio da razoabilidade, pois condena na mesma medida pessoas que tiveram diferentes graus de culpa pelo suposto dano ao erário ou inclui servidores que não tiveram participação nenhuma no dano, como seria o caso do defendente.

120. Cita referências doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive deste TCU, em apoio a sua argumentação, com base na qual requer a anulação do processo.

Análise

121. O argumento não deve ser acolhido.

122. As alegações do defendente sobre a individualização do dano não fazem sentido no contexto do presente processo, uma vez que não se fez divisão do débito em proporções iguais entre os vários responsáveis inicialmente identificados, assim como não se procedeu a suposta soma dos excessos apurados em cada nota fiscal e posterior rateio do montante.

123. Na realidade, o critério utilizado na distribuição dos débitos foi o da solidariedade, sistema em que cada devedor responde pelo valor integral do débito, assegurado o direito de regresso contra os demais coobrigados, segundo a disciplina do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Argumento 6: Não cabimento de reposição ao erário

Síntese das alegações de defesa (peça 69, p. 25-29)

124. Alega o defendente que, mesmo admitindo a hipótese de ser condenado pelos débitos a ele imputados nestes autos, não seria cabível, sob pena de grave afronta ao princípio da razoabilidade, a exigência de reposição do dano, tendo em vista que os referidos valores superam, em muito, a remuneração mensal percebida pelo servidor.

125. Em vista disso, sustenta o defendente que, caso o Tribunal venha a entender que houve efetiva culpa do servidor pelo suposto dano ao erário, o mais razoável é que lhe seja aplicada sanção de multa em valor condizente com sua condição econômico-financeira.

126. O responsável argumenta, nessa hipótese, pela aplicação do art. 10 da IN/TCU 56/2007, que, em combinação com seu art. 5º, dispensa a instauração de tomada de contas especial quando o valor do dano, atualizado monetariamente, não atingir a quantia fixada pelo Tribunal, porém pede a não incidência da regra inscrita no art. 5º, § 2º, do referido normativo, que determina a inclusão do nome do responsável no Cadin.

127. Cita doutrina e jurisprudência em favor das teses defendidas.

128. Ao final, postula o arquivamento do feito e que seja o defendente isento dos débitos que lhe são imputados, ou, ainda, caso o Tribunal decida pela condenação, que esta se limite à aplicação de multa proporcional ao agravo e condição financeira do servidor.

Análise

129. O argumento deve ser rejeitado.

130. O fato de o valor do dano ao erário superar a remuneração do servidor não é motivo suficiente para que o Tribunal deixe de apreciar o mérito das contas e, se entender cabível, imputar débito o responsável. O juízo que pode levar à condenação não se prende à condição pessoal do

responsável, já que observa os requisitos da responsabilização (ação ou omissão do agente, a ocorrência de prejuízo ao erário, existência de dolo ou culpa do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano).

131. A condição econômico-financeira do responsável deve ser objeto de análise na fase de execução de eventual acórdão condenatório, ocasião em que poderá orientar o órgão encarregado de propor a execução sobre a viabilidade da ação ou o juízo da execução, de modo a não estabelecer parcelamento do débito capaz de comprometer os meios de sobrevivência do responsável.

132. No que se refere à defesa da aplicação do art. 10 c/c o art. 5º da IN/TCU 56/2007, pela dispensa a instauração de tomada de contas especial quando o valor do dano, atualizado monetariamente, não atingir a quantia fixada pelo Tribunal (R\$ 23.000,00, conforme o art. 11 do mesmo normativo), a medida solicitada não é cabível na hipótese aqui tratada.

133. Em primeiro lugar, o normativo invocado trata especificamente de tomadas de contas especiais, enquanto o presente processo cuida de contas ordinárias. Em segundo lugar, verifica-se que as dívidas atribuídas ao responsável, já desconsiderando os itens em que se propõe o afastamento do débito, perfazem, em valores históricos, o montante de R\$ 32.431,18 (resultante da soma de R\$ 6.288,00, R\$ 14.480,00, R\$ 7.974,58 e R\$ 3.688,60, relativos aos itens 8.1, 8.2, 8.4 e 8.9 do Relatório de Inspeção, respectivamente), o que supera o referido limite de R\$ 23.000,00.

5º RESPONSÁVEL: José Ribamar Carvalho, ex-Membro da CPL da DRT/MA

Ocorrências pelas quais responde

134. O Sr. José Ribamar Carvalho responde pelas irregularidades descritas no item 8.10 do Relatório de Inspeção, transcrito no item 11 desta instrução.

Realização da citação

135. O responsável foi citado por meio do ofício 4408/2011-TCU/SECEX-MA, de 5/12/2011 (peça 23), entregue em seu endereço residencial, como comprova o AR respectivo (peça 34), tendo apresentado as alegações de defesa inseridas na peça 53.

Argumento 1: Contas ilíquidas em razão do decurso de tempo e de ofensa ao princípio da segurança jurídica

Síntese das alegações de defesa (peça 53, p. 2-8)

136. Articula preliminares de excessiva demora do julgamento e de ofensa ao princípio da segurança jurídica nos mesmos moldes das que foram arguidas pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, conforme síntese exposta nos itens 31 a 34 desta instrução.

Análise

137. Propõe-se a rejeição do argumento de defesa pelas mesmas razões expostas na análise elaborada nos itens 35 a 41 desta instrução, que trata de alegação idêntica apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

Argumento 2: Falta de certeza quanto à inidoneidade de propostas de preços

Síntese das alegações de defesa (peça 53, p. 9-11)

138. No que diz respeito ao mérito, o responsável se reporta aos itens 8.10.1-“a” e “c” do Relatório de Inspeção (reproduzidos no item 11 desta instrução), que apontam indícios de inidoneidade nas propostas colhidas na fase de coleta de preços que instruiu o processo de dispensa de licitação em foco, e apresenta argumentos também iguais aos oferecidos pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth quanto aos itens 8.4-“b” e “c” do Relatório de Inspeção, conforme síntese constante nos itens 42 a 45 desta instrução.

Análise

139. Conforme o item 11 desta instrução, o item 8.10 se refere ao Processo 46223.008452/2000-71, que compreende o Convite 014/2000, promovido para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças das viaturas oficiais de propriedade da DRT-MA.

140. Observa-se que o responsável deixou de se pronunciar sobre o subitem 8.10.1-“b”, que trata do fato de o representante da firma Ellencenter, Sr. Eliel Costa do Nascimento, aparecer perante a DRT/MA como representante da empresa Center Kennedy Car, ambas licitantes no Convite 014/2000.

141. Considerando que o defendente apresentou alegações idênticas às da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, propõe-se o acolhimento parcial desse argumento com base nas razões já expostas na análise elaborada nos itens 46 a 54 desta instrução, afastando-se a irregularidade descrita no item 8.10.1-“c”, mas mantendo-se as dos itens 8.10.1-“a” e “b” do Relatório de Inspeção.

Argumento 3: Inexistência de desvio de finalidade

Síntese das alegações de defesa (peça 53, p. 11-14)

142. Referindo-se especificamente à ocorrência narrada no item 8.10.1-“d” do Relatório de Inspeção, que trata do pagamento de despesas alheias ao objeto licitado, o responsável alega que o caso, embora possa se constituir em desvio de objeto, não configura desvio de finalidade, razão por que deve a ocorrência ser desconsiderada pelo Tribunal.

143. O defendente reconhece que houve a prestação de serviços pela empresa vencedora do certame além do contratado (lavagem e lubrificação), porém afirma que todas as despesas foram efetivamente aplicadas na melhoria das viaturas oficiais da DRT/MA, não cabendo falar-se em ressarcimento ao erário.

144. Com base em citações doutrinárias e jurisprudenciais, faz distinção entre os conceitos jurídicos de desvio de objeto e desvio de finalidade para, no contexto, argumentar que a ocorrência em questão se enquadra na primeira modalidade, de caráter menos gravoso e insuficiente para levar ao julgamento pela irregularidade das contas do gestor.

Análise

145. O argumento do defendente pode ser acatado.

146. A ocorrência abordada pela defesa (item 8.10.1-“d” do Relatório de Inspeção) se refere ao pagamento de despesas com lavagens e lubrificação de veículos que, além de não serem pertinentes ao ramo da empresa contratada (peça 10, p. 23-24), são estranhas ao objeto licitado com base no Convite 014/2000, que foi manutenção preventiva e corretiva de veículos.

147. Verifica-se que, em tese, a ocorrência se amolda mais a uma situação de desvio de objeto do que de finalidade, tendo em vista que despesas com lavagens e lubrificação de veículos, desde que comprovadas, reverterem em benefício da conservação e da durabilidade dos bens, finalidade condizente com a que é alcançada também com as atividades de manutenção preventiva e corretiva (que inclui regulagens e revisões mecânica e elétrica, serviços de lanternagem e pintura em geral, alinhamento e balanceamento). Diante disso, descabe a imputação de débito ou aplicação de multa com base nessa ocorrência.

Argumento 4: Ausência de responsabilidade pela emissão irregular de notas fiscais

Síntese das alegações de defesa (peça 53, p. 14-16)

148. Quanto à utilização de nota fiscal emitida irregularmente, assunto objeto dos itens 8.10.1-“e”, “f” e “g” do Relatório de Inspeção (reproduzidos no item 11 desta instrução), o defendente volta a apresentar argumentos também iguais aos da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth quanto aos itens 8.4-“d”, “e” e “f” do Relatório de Inspeção, conforme síntese constante nos itens 55 e 56 desta instrução.

Análise

149. Considerando que o Sr. José Ribamar Carvalho atuou no questionado processo na condição de Membro da CPL que conduziu o Convite 014/2000, portanto em fase anterior à liquidação da despesa, propõe-se o acatamento parcial de suas alegações de defesa na parte referente à responsabilidade pelo débito resultante da aceitação das notas fiscais inidôneas relativas a esse procedimento, emitidas pela empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., pelas mesmas razões expostas na análise elaborada nos itens 57 a 60 desta instrução, que trata de alegação similar apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

150. Além disso, aplicam-se ao caso do responsável as razões que afastam o débito por não ter ficado caracterizada a inidoneidade das notas fiscais relativas ao Processo 46223.008452/2000-71 (Convite 014/2000), conforme consta da análise elaborada nos itens 106 a 108 desta instrução.

Argumento 5: Cabimento de multa em lugar de ressarcimento

Síntese das alegações de defesa (peça 53, p. 16-19)

151. A argumentação e o pedido final apresentados pelo Sr. José Ribamar Carvalho também são idênticos aos da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, conforme sintetizado nos itens 61 a 63 desta instrução.

Análise

152. Acata-se parcialmente o argumento da defesa no sentido de afastar o débito, tendo em vista a análise feita no tópico anterior, mantendo-se, porém, a proposta de aplicação de multa pelas ocorrências relacionadas com os atos viciados no processamento do Convite 014/2000 a cargo do responsável, pelas razões já expostas nos itens 64 e 65 desta instrução, que trata de alegação idêntica apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

6º RESPONSÁVEL: Lourival da Cunha Souza, ex-Delegado da DRT/MA

Ocorrências pelas quais responde

153. O Sr. Lourival da Cunha Souza responde pelas irregularidades descritas nos itens 8.2, 8.4, 8.6, 8.8 e 8.10 do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

Realização da citação

154. O defendente foi regularmente citado mediante o ofício 4302/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (peça 25), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 8), como comprova o respectivo AR (peça 33). Após solicitar e obter, por duas vezes, prorrogação de prazo para manifestação, bem como cópia integral dos autos (peças 49, 63, 64 e 77), o responsável, por intermédio de advogado (procuração na peça 50), apresentou alegações de defesa (peça 56).

Argumento 1: Contas ilíquidas em razão do decurso de tempo

Síntese das alegações de defesa (peça 56, p. 17-30)

155. Em linha de argumentação similar à apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth (resumo nos itens 31 a 34 desta instrução), o Sr. Lourival da Cunha Souza também levanta a preliminar de contas ilíquidas em razão do decurso de tempo entre as ocorrências e a efetivação da citação.

156. Alega o defendente que todas as imputações de débito se referem a fatos ocorridos nos exercícios de 2000 e 2001, enquanto o ofício de citação data de 30/11/2011, de modo que transcorreram cerca de dez anos entre a data de ocorrência dos fatos impugnados e a citação, destacando que no caso do Convite 014/2000, o lapso temporal é de aproximadamente onze anos. Afirma, por outro lado, que entre a data do julgamento das contas (Acórdão 3012/2003 – Sessão de 2/12/2003) e a determinação de reabertura dessas contas (Despacho do relator de 16/11/2009) passaram-se cerca de seis anos.

157. Prossegue, afirmando que, com isso, caracterizou-se um longo decurso de prazo entre a data de ocorrência dos fatos e a data da imputação ao defendente dos débitos relativos a esses fatos, o que, no seu entendimento, importa em prejuízo à defesa e a impossibilidade de um julgamento justo, certo, imparcial e seguro, devendo-se aplicar ao caso os arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1993, que tratam do trancamento das contas consideradas ilíquidas.

158. Acrescenta que o atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não se configura pela simples citação do responsável, pois o cumprimento de tais garantias implica que, ao tempo dessa citação, pudesse o requerente oferecer todos os elementos indispensáveis à elucidação dos fatos objeto dessa situação, o que, a seu juízo, é difícil de acontecer, ante o decurso de cerca de dez anos desde a ocorrência dos fatos.

159. Cita jurisprudência em apoio à tese defendida.

Análise

160. Opina-se pelo não acatamento do argumento de defesa pelas mesmas razões expostas na análise elaborada nos itens 35 a 41 desta instrução, que rebate alegação similar apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

Argumento 2: Improcedência das imputações de débito por ter o responsável praticado somente atos de adjudicação

Síntese das alegações de defesa (peça 56, p. 31-45)

161. A defesa alega inicialmente que o Sr. Lourival da Cunha Souza foi responsabilizado sob o equivocado entendimento de que, em sendo titular da DRT/MA, seria autoridade homologadora dos certames licitatórios e ordenador de despesas da unidade.

162. Segundo o defendente, tais competências e atribuições não recaíam sobre ele, mas sobre o Chefe da Seção de Logística e Administração, conforme o art. 28, § 2º, da Portaria 762, de 11/10/2000, do Ministério do Trabalho e Emprego, juntada na peça 56, p. 47-50. No caso da ordenação de despesa, o defendente destaca ainda que a incumbência era compartilhada com o Chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira, nos termos do art. 29, parágrafo único, do mesmo normativo.

163. Afirma que, por isso, as imputações de débito não podem alcançar o requerente porque se direcionam totalmente à homologação dos procedimentos licitatórios, das dispensas de licitação e ao ordenamento das despesas decorrentes, atos que o defendente não praticou nem poderia praticar, já que não tinha tais atribuições.

164. Alega, de outra parte, que os atos de adjudicação praticados pelo defendente tinham como fundamento o julgamento da autoridade competente e tão somente reconheciam o direito da proposta vencedora, decorrente de expressa disposição legal (art. 38, VII, da Lei 8.666/1993). Prossegue, argumentando que, ao praticar esse ato, não emitiu qualquer juízo de valor, apenas cumpriu a lei, afastando-se qualquer ilação sobre ter o requerente participado em fraude ou simulação nesses procedimentos.

165. Cita doutrina sobre o assunto.

Análise

166. As alegações de defesa acima devem ser parcialmente acatadas.

167. O defendente, na função que ocupou, de Delegado da DRT/MA, era o superior responsável pela CPL e pela equipe técnica que atestava os serviços e realizava os pagamentos. Assim sendo, não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, devendo buscar os meios necessários para a efetividade das ações afetas ao órgão do qual foi o titular, visto que as irregularidades apontadas eram cometidas reiteradamente na unidade e direcionadas para beneficiar a mesma empresa. Ao se abster dessas responsabilidades agiu com culpa na modalidade *in vigilando*.

168. É pacífica a aceitação, neste Tribunal, da tese que defende que o administrador público, em vista do princípio do controle (art. 13 do Decreto-Lei 200/1967), deve fiscalizar as atividades de seus subordinados e não se exime da responsabilidade por seus maus resultados, a não ser que logre comprovar que eles tenham exorbitado as ordens recebidas (Acórdãos 395/2011, 1.190/2009, 487, 1.026 e 665/2008-TCU-Plenário; 5.866/2010-TCU-2ª Câmara; e 2.473/2007-TCU-1ª Câmara).

169. Entretanto, devem ser afastados os débitos atribuídos ao responsável decorrentes dos Processos 46223.005679/2001-07, objeto do item 8.6 do Relatório de Inspeção (dispensa de licitação para a confecção de uma placa para o prédio da DRT/MA) e 46223.008452/2000-71, objeto do item 8.10 do Relatório de Inspeção (Convite 014/2000, para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças das viaturas oficiais de propriedade da DRT-MA), visto não ter ficado caracterizada a inidoneidade das notas fiscais respectivas, conforme consta na análise elaborada nos itens 106 a 108 desta instrução.

170. Cabe, ainda, o afastamento do débito decorrente do Processo 46223.005582/2001-96, objeto do item 8.8 do Relatório de Inspeção (dispensa de licitação para a aquisição de uma capota de fibra e um protetor de caçamba para a viatura GM/S-10), tendo em vista que no rodapé da nota fiscal em questão (de número 128, inclusa na peça 6, p. 31, do apenso TC 013.624/2008-8) consta a AIDF 103.588-0, distinta da AIDF 1155003391, com base na qual havia sido apontada inicialmente a inidoneidade daquela nota fiscal, conforme narrado no item 8.8-“e” do Relatório de Inspeção. Além disso, aplica-se a esse processo, no que se refere ao item 8.8-“d” do Relatório de Inspeção, a análise elaborada no tópico 113 desta instrução, em que se considera insuficiente para determinar a inidoneidade da nota fiscal a falta de seu registro no Sistema Integrado de Administração Tributária da Receita Estadual.

Argumento 3: Imputação de débito em duplicidade

Síntese das alegações de defesa (peça 56, p. 45)

171. Alega o responsável equívoco no ofício citatório relativamente ao ato impugnado 4, referente ao Convite 014/2000, processo administrativo 46223.008452/2000-71, débito de R\$ 36.650,00 (subitem 8.10 do Relatório de Inspeção), por ter sido objeto do ofício de citação 3284/2010-TCU/SECEX-MA, de 17/8/2010, pertinente ao TC 006.652/2004-0, para o qual já foi oferecida defesa. Conforme as palavras do defendente, estaria configurada a dupla imputação pelo mesmo fato em dois processos distintos em trâmite no Tribunal.

172. Ao final, pede, em preliminar, o julgamento das contas como iliquidáveis e, no mérito, a total improcedência das imputações de débito.

Análise

173. O argumento acima deve ser rejeitado.

174. O processo a que se refere a defesa (TC 006.652/2004-0) trata da tomada de contas simplificada da DRT/MA, exercício de 2003, apreciada por meio do Acórdão 2602/2012-TCU-Plenário. Examinando-se o mencionado acórdão, verifica-se que, embora tenha sido imputado ao defendente débitos decorrentes do Convite 014/2000, estes contemplam tão somente valores pagos durante o ano de 2003, conforme fica claro dos seguintes excertos do referido acórdão e voto que o fundamentou:

Acórdão 2602/2012-TCU-Plenário

(...)

9.6. condenar solidariamente os responsáveis, Srs. Lourival da Cunha Souza, José Henrique Rego dos Santos e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
20/2/2003	3.750,00
10/3/2003	3.750,00

(...)

Voto do Relator:

(...)

22. Já em relação ao processo 46223.008452/2000-71 (Convite 014/2000), entendo que devem ser responsabilizados os Srs. Lourival da Cunha Sousa, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, José Henrique Rego dos Santos, Valter Cezar Dias Figueiredo e Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., pelas razões que passo a expor.

(...)

25. Logo, os responsáveis pelas falhas cometidas no âmbito do procedimento licitatório devem ser responsabilizados no exercício em que estas ocorreram. E os servidores que cometeram as irregularidades na execução dos contratos viciados devem responder no exercício em que se deram.

(...)

27. Também é inadequada a proposta de afastar a responsabilidade de Lourival da Cunha Sousa, Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo em razão da liquidação irregular da despesa ser decorrente das fraudes no procedimento licitatório.

28. O Sr. Lourival da Cunha Sousa, ex-Delegado da DRT/MA tinha pleno conhecimento das irregularidades em questão, foi responsável pela adjudicação em vários procedimentos licitatórios nos exercícios anteriores. Ele deve responder pela atuação dos seus subordinados e pelos pagamentos irregulares nos meses de fevereiro e março do exercício de 2003, durante a sua gestão que findou em 25/03/2003 (fl. 3 do v. p.).

(...)

175. No presente processo estão relacionados apenas débitos relativos a pagamentos efetuados ainda no exercício de 2001, conforme discriminado no item 8.10 do Relatório de Inspeção (reproduzido no item 11 desta instrução). Logo, não procede o argumento de que tenha havido dupla imputação de débito ao responsável.

7º RESPONSÁVEL: Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, ex-Membro da CPL da DRT/MA

Ocorrências pelas quais responde

176. A Sra. Maria de Jesus Mesquita Pinheiro responde pelas irregularidades descritas nos itens 8.1 e 8.10 do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

Realização da citação

177. A responsável foi citada por meio do ofício 4312/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (peça 20), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 13), como comprova o AR respectivo (peças 31 e 38), tendo apresentado as alegações de defesa inseridas na peça 54.

178. Posteriormente, tendo-se verificado que a primeira citação havia reportado apenas um dos atos impugnados atribuídos à responsável (peça 79), encaminhou-se citação complementar por meio do ofício 1463/2012-TCU/SECEX-MA, de 4/7/2012 (peça 82), que, no entanto, não teve êxito em razão de ausência da destinatária em seu endereço no momento da entrega da comunicação (AR na peça 83). Em nova tentativa (ofício 1770/2012-TCU/SECEX-MA, de 1/8/2012, peça 85), a citação complementar foi finalmente cumprida, conforme o AR constante na peça 86, tendo a responsável apresentado as alegações de defesa juntadas na peça 87.

Argumento 1: Contas iliquidáveis em razão do decurso de tempo e de ofensa ao princípio da segurança jurídica

Síntese das alegações de defesa (peça 54, p. 2-8, e peça 87, p. 2-7)

179. A responsável articula preliminares de excessiva demora do julgamento e de ofensa ao princípio da segurança jurídica nos mesmos moldes das que foram arguidas pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, conforme síntese exposta nos itens 31 a 34 desta instrução.

Análise

180. Propõe-se a rejeição do argumento de defesa pelas mesmas razões já expostas na análise elaborada nos itens 35 a 41 desta instrução, que trata de alegação idêntica apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

Argumento 2: Falta de certeza quanto à inidoneidade de propostas de preços

Síntese das alegações de defesa (peça 54, p. 9-11)

181. No que diz respeito ao mérito, a responsável se reporta aos itens 8.10.1-“a” e “c” do Relatório de Inspeção (reproduzidos no item 11 desta instrução), que apontam indícios de inidoneidade nas propostas colhidas na fase de coleta de preços que instruiu o processo de dispensa de licitação em foco, e apresenta argumentos também iguais aos oferecidos pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth quanto aos itens 8.4-“b” e “c” do Relatório de Inspeção, conforme síntese constante nos itens 42 a 45 desta instrução.

Análise

182. Conforme o item 11 desta instrução, o item 8.10 do Relatório de Inspeção se refere ao Processo 46223.008452/2000-71, que compreende o Convite 014/2000, promovido para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças das viaturas oficiais de propriedade da DRT/MA.

183. Observa-se que a responsável deixou de se pronunciar sobre os subitens 8.10.1-“b”, que trata do fato de o representante da firma Ellencenter, Sr. Eliel Costa do Nascimento, aparecer perante a DRT/MA como representante da empresa Center Kennedy-Car, ambas licitantes no Convite 014/2000.

184. Considerando que a defendente apresentou alegações idênticas às da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, propõe-se o acolhimento parcial desse argumento com base nas razões já expostas na análise elaborada nos itens 46 a 54 desta instrução, afastando-se a irregularidade descrita no item 8.10.1-“c”, mas mantendo-se as dos itens 8.10.1-“a” e “b” do Relatório de Inspeção.

Argumento 3: Inexistência de desvio de finalidade

Síntese das alegações de defesa (peça 54, p. 11-14)

185. Referindo-se especificamente à ocorrência narrada no item 8.10.1-“d” do Relatório de Inspeção, que trata do pagamento de despesas alheias ao objeto licitado, a responsável traz linha de argumentação idêntica à do Sr. José Ribamar Carvalho, nos termos da resenha constante nos itens 142 a 144 desta instrução.

Análise

186. Propõe-se o acatamento desse argumento de defesa pelas razões já expostas na análise elaborada nos itens 145 a 147 desta instrução, que trata de alegação idêntica apresentada pelo Sr. José Ribamar Carvalho.

Argumento 4: Ausência de responsabilidade pela emissão irregular de notas fiscais

Síntese das alegações de defesa (peça 54, p. 14-16, e peça 87, p. 7-10)

187. Quanto à utilização de notas fiscais emitidas irregularmente, assunto tratado nos itens 8.1-“a” e “b” e 8.10.1-“e”, “f” e “g” do Relatório de Inspeção (reproduzidos no item 11 desta instrução), a defendente volta a apresentar argumentos iguais aos da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth quanto aos itens 8.4-“d”, “e” e “f” do Relatório de Inspeção, conforme síntese constante nos itens 55 e 56 desta instrução.

188. Nesse particular, acrescenta, ainda, que não pode ser responsabilizada pela apresentação das notas fiscais, uma vez que, fazendo parte da CPL, somente foi responsável pela abertura do certame, não lhe competindo nenhum outro encargo.

189. Afirma que a licitação para a aquisição do veículo S-10 foi realizada em conformidade com a Lei 8.666/1993, inclusive com pesquisa de mercado e apresentação dos documentos necessários à compra do referido bem, e que, se houve equívocos durante a apresentação da nota fiscal no emplacamento, esse erro deve ser imputado somente à empresa licitante, haja vista que tal documento fiscal é de emissão exclusiva do fornecedor.

Análise

190. O argumento deve ser parcialmente acatado, no sentido de afastar a responsabilidade da defendente pelos débitos relativos ao Convite 001/2001 e ao Convite 014/2000.

191. Em relação às notas fiscais vinculadas ao Convite 014/2000 (Processo nº 46223.008452/2000-71), de que tratam os subitens 8.10.1-“e”, “f” e “g” do Relatório de Inspeção, considerando que a Sra. Maria de Jesus Mesquita Pinheiro atuou no questionado processo na condição de Membro da CPL que conduziu o certame, portanto em fase anterior à liquidação da despesa, propõe-se o acatamento parcial de suas alegações de defesa na parte referente à responsabilidade pelo débito resultante da aceitação das notas fiscais inidôneas relativas a esse procedimento, emitidas pela empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., pelas mesmas razões expostas na análise elaborada nos itens 57 a 60 desta instrução, que trata de alegação similar apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

192. Além disso, aplicam-se ao caso da defendente as razões que afastam o débito por não ter ficado caracterizada a inidoneidade das notas fiscais relativas ao Processo 46223.008452/2000-71 (Convite 014/2000), conforme consta da análise elaborada nos itens 106 a 108 desta instrução.

193. Quanto ao Convite 001/2001 (Processo nº 46223.002945/2001-31), que resultou na compra superfaturada de uma Pick-up GM/S-10 4x4 cabine dupla 2.8 diesel 01/01, o entendimento acima não se aplica, uma vez que, diferentemente do que se verificou no Convite 014/2000, o débito imputado decorre do superfaturamento do bem adquirido.

194. Nesse caso (Convite 001/2001), há responsabilidade dos membros da CPL pelo dano por terem admitido no certame propostas com preços incompatíveis com o mercado, no qual saiu vencedora a empresa Center Kennedy-Car, que ofertou o preço de R\$ 64.888,00 pelo veículo (peça 3, p. 27, do apenso TC 013.624/2008-8), e assim terem concorrido para o superfaturamento do bem

em R\$ 6.288,00 (diferença em relação ao preço de fato pago à empresa Dalcir Veículos Peças e Acessórios Ltda., no valor de R\$ 58.600,00, peça 1, p. 28, do apenso TC 013.624/2008-8).

195. Todavia, examinando-se os documentos que integraram o procedimento licitatório, verifica-se que a Sra. Maria de Jesus Mesquita Pinheiro tomou parte na CPL que processou o convite apenas em fase inicial do certame, mais precisamente na ata de 10/5/2001, realizada para recebimento das propostas, mas que, na verdade, registrou o não comparecimento de licitantes interessados e deliberou pela repetição do convite (peça 3, p. 11, do apenso TC 013.624/2008-8).

196. Nos atos posteriores da CPL, que efetivamente processaram o certame até o final, vê-se que a defendente não mais compôs a referida comissão (peça 3, p. 29 e 30, do apenso TC 013.624/2008-8), razão pela qual se considera que não teve participação nos eventos causadores de dano ao erário, devendo ser excluída do rol de responsáveis pelo débito em questão, bem como pelas demais irregularidades na condução do referido procedimento licitatório.

Argumento 5: Cabimento de multa em lugar de ressarcimento

Síntese das alegações de defesa (peça 54, p. 16-19, e peça 87, p. 10-12)

197. A argumentação sobre o cabimento de multa no presente caso em vez de ressarcimento, assim como o pedido final apresentados pela Sra. Maria de Jesus Mesquita Pinheiro são também idênticos aos da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, conforme sintetizado nos itens 61 a 63 desta instrução.

Análise

198. Acata-se parcialmente o argumento da defesa no sentido de afastar o débito, tendo em vista a análise feita no tópico anterior, mantendo-se, porém, a proposta de aplicação de multa pelas ocorrências relacionadas com os atos viciados no processamento do Convite 014/2000 a cargo da CPL que a responsável integrava, pelas razões já expostas nos itens 64 e 65 desta instrução, que trata de alegação idêntica apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

8º RESPONSÁVEL: Maria do Socorro Rocha Reis, ex-Chefe do NUSG/DRT-MA

Ocorrências pelas quais responde

199. A Sra. Maria do Socorro Rocha Reis responde pelas irregularidades descritas no item 8.3 do Relatório de Inspeção, transcrito no item 11 desta instrução.

Realização da citação

200. A responsável foi citada por meio do ofício 4306/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (peça 24), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 9), como comprova o AR respectivo (peça 37). Após solicitar e obter prorrogação de prazo para manifestação, vista e cópia dos autos (peça 66), a responsável apresentou as alegações de defesa inseridas na peça 52.

Argumento 1: Contas ilíquidas em razão do decurso de tempo e de ofensa ao princípio da segurança jurídica

Síntese das alegações de defesa (peça 52, p. 2-9)

201. A responsável também levanta as preliminares de excessiva demora do julgamento e de ofensa ao princípio da segurança jurídica, nos moldes em que foram arguidas pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, conforme síntese exposta nos itens 31 a 34 desta instrução.

Análise

202. Propõe-se a rejeição do argumento de defesa pelas mesmas razões expostas na análise elaborada nos itens 35 a 41 desta instrução, que trata de alegação idêntica apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

Argumento 2: Falta de certeza quanto à inidoneidade de propostas de preços

Síntese das alegações de defesa (peça 52, p. 9-10)

203. No que diz respeito ao mérito, a responsável se reporta ao item 8.3-“b” do Relatório de Inspeção (reproduzido no item 11 desta instrução), que aponta indícios de inidoneidade nas propostas colhidas na fase de coleta de preços que instruiu o processo de dispensa de licitação em foco, e apresenta argumentos também na mesma linha dos oferecidos pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth quanto ao item 8.4-“c” do Relatório de Inspeção, conforme síntese constante no item 42 a 45 desta instrução.

Análise

204. Conforme o item 11 desta instrução, o item 8.3 se refere ao Processo 46223.006591/2001-02, que compreende uma dispensa de licitação para a contratação de serviços mecânicos no veículo GM/S-10, placa HOO-9591, de propriedade da DRT-MA.

205. Observa-se que a responsável deixou de se pronunciar sobre o subitem 8.3-“a”, que trata do fato de as empresas que constam na pesquisa de preços desse processo, Oficina do Paulo (A. P. Moreira Peças e Serviços Mecânicos) e M. M. Oliveira Serviços e Peças (peça 4, p. 44-45, do apenso TC 013.624/2008-8), aparecerem como partícipes em licitações fraudulentas promovidas pela DRT/MA no exercício de 2002.

206. Considerando que a defendente apresentou alegações idênticas às da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, propõe-se a rejeição desse argumento com base nas razões já expostas na análise elaborada nos itens 46, 47, 52 e 53 desta instrução.

Argumento 3: Ausência de responsabilidade pela emissão irregular de notas fiscais

Síntese das alegações de defesa (peça 52, p. 10-13)

207. Quanto à utilização de notas fiscais emitidas irregularmente, assunto tratado nos itens 8.3-“c”, “d” e “e” do Relatório de Inspeção (reproduzidos no item 11 desta instrução), a defendente volta a apresentar argumentos essencialmente idênticos aos da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth quanto aos itens 8.4-“d”, “e” e “f” do Relatório de Inspeção, conforme síntese constante nos itens 55 e 56 desta instrução.

Análise

208. Considerando que a Sra. Maria do Socorro Rocha Reis atuou no questionado processo na condição de Chefe do NUSG/DRT-MA em fase anterior à liquidação da despesa, propõe-se o acatamento parcial de suas alegações de defesa na parte referente à responsabilidade pelo débito resultante da aceitação da nota fiscal de prestação de serviços 268 (peça 4, p. 52, do apenso TC 013.624/2008-8), relativa a esse procedimento, emitida pela empresa Center Kennedy-Car Peças e

Serviços Ltda., pelas mesmas razões expostas na análise elaborada nos itens 57 a 60 desta instrução, que trata de alegação similar apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

209. Além disso, aplicam-se ao caso da responsável as razões que afastam o débito por não ter ficado caracterizada a inidoneidade da nota fiscal relativa ao Processo 46223.006591/2001-02, objeto do item 8.3 do Relatório de Inspeção, conforme consta da análise elaborada nos itens 106 a 108 desta instrução.

Argumento 4: Cabimento de multa em lugar de ressarcimento

Síntese das alegações de defesa (peça 52, p. 13-15)

210. A argumentação sobre o cabimento de multa no presente caso em vez de ressarcimento, assim como o pedido final apresentados pela Sra. Maria do Socorro Rocha Reis são também idênticos aos da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, conforme sintetizado nos itens 61 a 63 desta instrução.

Análise

211. Acata-se parcialmente o argumento da defesa no sentido de afastar o débito, tendo em vista a análise feita no tópico anterior, mantendo-se, porém, a proposta de aplicação de multa pelas ocorrências relacionadas com os atos viciados no processamento da dispensa de licitação a cargo da responsável, pelas razões já expostas nos itens 64 e 65 desta instrução, que trata de alegação idêntica apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

9º RESPONSÁVEL: Márcia Regina Aragão Bringel, ex-Membro da CPL da DRT/MA

Ocorrências pelas quais responde

212. A Sra. Márcia Regina Aragão Bringel responde pelas irregularidades descritas no item 8.1 do Relatório de Inspeção, transcrito no item 11 desta instrução.

Realização da citação

213. A responsável foi citada por meio do ofício 4385/2011-TCU/SECEX-MA, de 2/12/2011 (peça 18), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 14), como comprova o AR respectivo (peça 45), tendo apresentado as alegações de defesa inseridas na peça 48.

Argumento 1: Ausência de responsabilidade em razão de falta de capacitação da defendente e por ter sido designada membro da CPL sem sua anuência

Síntese das alegações de defesa (peça 48, p. 1-5)

214. A responsável afirma que é servidora concursada, ocupa o cargo de nível médio de agente administrativo, tendo graduação de assistente social, e que à época dos fatos exercia a função de Chefe da Seção de Emprego e Salário da DRT/MA.

215. Alega que foi designada para integrar a CPL no interesse da administração e sem a sua anuência. Diz, ainda, que, além da falta de consulta prévia à defendente, o titular do órgão fez a

referida designação sem antes lhe proporcionar a oportunidade de participar de treinamento em matéria de licitação.

216. Acrescenta que, como estava muito absorvida pelas tarefas diárias da Seção de Emprego e Salário e confiava no conhecimento e responsabilidade do presidente da CPL, assinava os papéis referentes aos procedimentos licitatórios na convicção de que tudo era executado de maneira correta.

217. Alega que não é razoável penalizar a defendente, uma vez que o dirigente regional do órgão era plenamente sabedor do volume dos encargos decorrentes da chefia que a responsável ocupava. Pondera que, se houve omissão, a responsabilidade cabe ao referido dirigente que a designou para integrar a CPL mesmo ciente de que a servidora não detinha conhecimento na matéria e sem submetê-la a treinamento específico.

218. A defendente argumenta que em momento algum se portou com dolo ou culpa, pois não teve a intenção de praticar qualquer ato ilícito, o que a seu ver afasta o dolo, nem incorreu em negligência, imperícia ou imprudência, uma vez que a iniciativa de sua designação para a CPL partiu do dirigente regional, sem anuência da defendente, apesar de saber que esta não detinha conhecimentos a respeito de normas de licitação.

219. Ao final, pede a exclusão de seu nome do rol de devedores no presente processo.

Análise

220. Não deve ser acatado o argumento apresentado.

221. A alegação da responsável de que foi designada para a CPL sem sua anuência e sem ter o treinamento adequado para o desempenho do encargo não é suficiente para afastar a responsabilidade da defendente pelas irregularidades apontadas, tendo em vista que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF).

222. Desse modo, a partir do momento em que aceitou integrar a CPL, a Sra. Márcia Regina Aragão Bringel passou a responder pelos atos da comissão, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei 8.666/1993, que, no presente caso, se referem às irregularidades no processamento do Convite 001/2001 (Processo nº 46223.002945/2001-31), conforme narrado no item 8.1 do Relatório de Inspeção, inclusive o débito de R\$ 6.288,00 decorrente do superfaturamento na aquisição de uma Pick-up GM/S-10 4x4 cabine dupla 2.8 diesel 01/01.

10º RESPONSÁVEL: Neivaldo Mendes Gonçalves, ex-Membro da CPL da DRT/MA e ex-Chefe da Selad/DRT-MA

Ocorrências pelas quais responde

223. O Sr. Neivaldo Mendes Gonçalves responde pelas irregularidades descritas nos itens 8.2, 8.6, 8.7 e 8.8 do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

Realização da citação

224. A fim de citar o responsável, esta Unidade Técnica encaminhou o ofício 4303/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (peça 26), a seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 15). Contudo, não se localizou nos autos o AR correspondente.

225. Posteriormente, o responsável foi regularmente citado mediante o ofício 51/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/1/2012 (peça 40), devidamente recebido pelo destinatário, conforme assinatura constante na cópia da correspondência (peça 57). Após solicitar e obter prorrogação de prazo para manifestação (peça 70), o responsável, por intermédio de advogado (procuração na peça 75), apresentou alegações de defesa (peça 76).

Argumento 1: Contas iliquidáveis em razão do decurso de tempo

Síntese das alegações de defesa (peça 76, p. 14-27)

226. O Sr. Neivaldo Mendes Gonçalves também levanta a preliminar de contas iliquidáveis em razão do decurso de tempo entre as ocorrências e a efetivação da citação, em moldes similares aos que foram arguidos pelo Sr. Lourival da Cunha Souza e pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, conforme sínteses expostas nos itens 155 a 159 e 31 a 34, respectivamente, desta instrução.

Análise

227. Propõe-se o não acatamento do argumento de defesa pelas mesmas razões expostas na análise elaborada nos itens 35 a 41 desta instrução, que aborda alegação similar apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

Argumento 2: Improcedência das imputações de débito referentes à Tomada de Preços 003/2001, processo 46223.007266/2001-59

Síntese das alegações de defesa (peça 76, p. 27-47)

228. Em relação ao item 8.2-“a” do Relatório de Inspeção, que reporta a ausência dos dados da nota fiscal 158 nos registros da Secretaria Estadual de Fazenda, a defesa afirma que o documento fiscal em questão foi emitido pela empresa Center Kennedy-Car em 27/11/2001, sendo a data limite para emissão fixada em 4/9/2005, e que a pesquisa que fundamentou a irregularidade foi feita três anos após essa data limite. Diz, ainda, que tal pesquisa informou tão somente não ter sido digitada no Sistema Integrado de Administração Tributária a nota fiscal em foco, nada havendo sobre a inidoneidade desse documento fiscal.

229. Diante disso, alega que a simples verificação da falta de digitação da nota fiscal após três anos do seu limite de emissão e sem qualquer outra verificação que possa levar à sua inidoneidade, não pode servir para afastar a validade do referido documento fiscal, no sentido da não comprovação da entrega do veículo adquirido. Acrescenta que no verso da nota fiscal consta declaração de recebimento do bem.

230. Sobre o item 8.2-“b” do Relatório de Inspeção (inidoneidade da nota fiscal 158 informada no Parecer 015/2005 da Receita Estadual), o responsável alega que o parecer citado mostra tão somente a ocorrência de falhas de controles no âmbito da Secretaria de Fazenda relativamente ao sistema AIDF, para situações referentes à AIDF 1155003391, constante na nota fiscal 158. Afirma também que a dita nota fiscal 158 não figura no quadro de notas fiscais inidôneas constante nesse parecer, concluindo que carece de prova a informação de que tal nota fiscal seja inidônea.

231. Quanto ao item 8.2-“c” do Relatório de Inspeção (CNAE da empresa contratada não pertinente ao objeto licitado), argumenta a defesa que a pesquisa que fundamentou a ocorrência informa o cadastramento da empresa Center Kennedy-Car na atividade “Serviços de Manutenção e Reparação de Automóveis”, o que não a desqualifica do comércio de venda de veículos.

232. Alega que referido cadastramento aponta favoravelmente a essa empresa fornecedora de veículos, colocando-a, inclusive, como capaz para a realização de serviços de manutenção e reparação de automóveis. Acrescenta que esse registro no CNAE não pode evidenciar inidoneidade nos documentos públicos apresentados pela empresa como licitante junto à CPL.

233. Sobre o item 8.2-“d” do Relatório de Inspeção (divergência entre a nota fiscal que embasou o emplacamento do veículo e a que consta no procedimento administrativo, evidenciando superfaturamento e pagamento antecipado de despesa), o defendente alega que a situação narrada não implica responsabilidade dos membros da CPL, pois demonstra unicamente o emplacamento do veículo licitado (Blazer), adquirido mediante licitação, conforme a nota fiscal 158, emitida pela empresa Kennedy Car, em cujo verso foi atestado o recebimento do bem.

234. Afirma que a participação da CPL cessou com o julgamento das propostas, em 12/11/2001, quando ainda não havia sido emitida nota fiscal 2228040 (da empresa Dalcarr). Acrescenta que a situação fundamentada nessa nota fiscal refere-se ao emplacamento do veículo, sob responsabilidade de outros setores da DRT/MA, e que o suposto superfaturamento apontado não pode alcançar os atos da CPL e do defendente.

235. O responsável faz também considerações sobre o item 8.2.1 do Relatório de Inspeção, em que há conclusão parcial sobre as ocorrências relativas à TP 003/2001, para afirmar que tal conclusão faz imputações de caráter subjetivo, sem provas robustas que lhe confirmem certeza, já que se refere a documentos falsos sem qualquer prova da falsidade documental alegada, incorrendo em ilações ou conjecturas sobre a situação examinada.

236. Reafirma que o procedimento licitatório foi processado nos termos da lei e que falhas ocorridas após a realização do certame, como é o caso do emplacamento do veículo, não devem ser imputadas à CPL, cuja responsabilidade cessou com o julgamento das propostas.

237. Fazendo referência aos itens 8.2.2 e 9.3 do Relatório de Inspeção, que trazem comentários adicionais sobre a imputação de débito pelo superfaturamento do objeto licitado na TP 003/2001 e de proposta parcial de encaminhamento para o tópico, o responsável volta a alegar que se trata de meras hipóteses ou conjecturas totalmente desprovidas de provas.

238. Faz também considerações sobre os limites das atribuições da CPL previstas na Lei 8.666/1993, restritas, segundo a defesa, a receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitações e ao cadastramento de licitantes (conforme o art. 6º, XVI, da referida lei), habilitação preliminar (art. 27 e 42, I), inscrição em registro cadastral, alteração e cancelamento (art. 34), avaliação, classificação e julgamento das propostas (art. 43, IV e V).

239. Conclui, com isso, o defendente que não lhe coube, como membro da CPL, responsabilidade pelos atos que antecederam a licitação (publicação dos procedimentos, escolha da modalidade e preparo do edital), nem pelos atos posteriores à licitação (no caso, o emplacamento do bem). Recorre a passagens doutrinárias e precedentes jurisprudenciais para reforçar a tese defendida, no sentido de que à CPL não compete a prática dos atos inclusos na fase interna do procedimento licitatório, mas apenas a dos atos da fase dita externa.

Análise

240. Devem ser em parte acatadas as alegações do defendente.

241. O fato de a nota fiscal em questão, de número 158, não constar nos registros da Secretaria Estadual de Fazenda não constitui, por si só, indício de inidoneidade do documento, pelas razões expostas na análise constante no item 113 desta instrução.

242. Contudo, resta não superado o fato grave de que a AIDF 1155003391, que consta no rodapé do referido documento fiscal, foi homologada em favor de outra empresa (S. de Jesus C. Povoas), e não para a emitente, Center Kennedy-Car, conforme consta do Parecer 015/2005, item “Análise”, emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (peça 10, p. 48, do apenso TC 013.624/2008-8). Além disso, há a impertinência do ramo de atividade da emitente da nota (serviços de manutenção e reparação de automóveis) com o objeto licitado (aquisição de automóvel), que não só reforça a inidoneidade da nota fiscal, como evidencia a irregularidade do procedimento licitatório (art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993).

243. Em relação à divergência entre a nota fiscal que embasou o emplacamento do veículo e a que consta no procedimento licitatório realizado para aquisição do mesmo veículo, também não procede a alegação do defendente segundo a qual não caberia responsabilidade aos membros da CPL por se tratar de ato posterior ao procedimento licitatório.

244. O procedimento em questão é a Tomada de Preços 003/2001 (Processo nº 46223.007266/2001-59), que resultou na compra superfaturada de um veículo GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01, bem como de uma caminhonete Toyota/Hilux Cabine Dupla Diesel 4x4 01/02. Em relação a este último veículo, não se detectou superfaturamento.

245. Nesse caso (TP 003/2001), caracteriza-se a responsabilidade pelo dano dos membros da CPL, entre os quais o defendente, por terem admitido no certame propostas para o veículo GM/Blazer com preços incompatíveis com o mercado, no qual saiu vencedora a empresa Center Kennedy-Car, que ofertou o preço de R\$ 89.980,00 pelo bem (peça 4, p. 10 e 34, do apenso TC 013.624/2008-8), e, assim, terem concorrido para o superfaturamento do bem em R\$ 14.480,00 (diferença em relação ao preço de fato pago à empresa Dalcir Veículos Peças e Acessórios Ltda., no valor de R\$ 75.500,00, conforme nota fiscal na peça 1, p. 38, do apenso TC 013.624/2008-8).

Argumento 3: Improcedência das imputações de débito referentes à dispensa de licitação objeto do processo 46223.005679/2001-07

Síntese das alegações de defesa (peça 76, p. 47-55)

246. Alega inicialmente a defesa que a narrativa do ato impugnado tão somente mostra a aquisição de uma placa para o prédio da DRT/MA, no valor de R\$ 3.200,00, mediante dispensa de licitação, devidamente paga, conforme a documentação pertinente.

247. Em relação especificamente à anotação contida no item 8.6-“a” do Relatório de Inspeção, que menciona semelhanças nas propostas de preços, mormente a grafia do termo “confecções” em vez de “confecção”, o responsável alega que se trata de narração de cunho subjetivo, desprovida de provas.

248. No que se refere ao item 8.6-“b” do Relatório de Inspeção (CNAE da empresa contratada não pertinente ao objeto licitado), alega a defesa que a pesquisa na qual se fundamentou a ocorrência informa o cadastramento da empresa Center Kennedy-Car na atividade “Serviços de Manutenção e Reparação de Automóveis”, o que não a desqualifica do comércio de venda de veículos.

249. Afirma também que referido cadastramento aponta favoravelmente a essa empresa fornecedora de veículos, colocando-a, inclusive, como capaz para a realização de serviços de manutenção e reparação de automóveis. Acrescenta que esse registro no CNAE não pode evidenciar inidoneidade nos documentos públicos apresentados pela empresa como licitante junto à CPL.

250. Sobre o item 8.6-“c” do Relatório de Inspeção (não emissão de nenhuma nota fiscal por Center Kennedy-Car para a DRT/MA, segundo informação colhida no site da Secretaria Estadual de Fazenda), o responsável contesta dizendo que a referida pesquisa no site do órgão fazendário foi realizada em 29/7/2008, cerca de seis anos após a data limite para emissão da nota fiscal em questão (de número 267), o que, segundo a defesa, faz cair por terra toda a narração contida nessa ocorrência.

251. Quanto ao item 8.6-“d” do Relatório de Inspeção (AIDF constante nas notas fiscais emitidas por Center Kennedy-Car pertence a outra empresa), o defendente alega que a narrativa da ocorrência não demonstra a inidoneidade da nota fiscal questionada (de número 267) uma vez que se limita a informar sobre as AIDF 1155003391 e 1855001647, sem trazer qualquer fundamentação. Diz, ainda, que a nota fiscal 267 foi emitida em 2001 e não tem qualquer relação com a AIDF 1855001647, dada em 29/7/2008.

252. Acrescenta que a ocorrência de falhas de controles no âmbito da Secretaria de Fazenda em relação ao sistema AIDF não pode ser utilizada para fundamentar a argumentação de inidoneidade da nota fiscal 267, a qual, segundo alega o defendente, não consta no quadro de notas fiscais inidôneas apontado no Parecer 015/2005.

253. O responsável faz também considerações sobre o item 8.6.1 do Relatório de Inspeção, em que há conclusão parcial sobre as ocorrências relativas à dispensa de licitação objeto do processo 46223.005679/2001-07, para afirmar que tal conclusão não tem sustentação de fato e de direito para a imputação de irregularidade na comprovação da despesa, uma vez que se firmou em argumentações frágeis de fraude em licitação, simulação de consulta de preços, utilização de documentos falsos, tendo as alegações de defesa esclarecido a inexistência dessas irregularidades.

254. Referindo-se aos itens 8.6.2, 9.4 e 9.5 do Relatório de Inspeção, que trazem comentários adicionais sobre a impossibilidade de correlacionar os recursos gastos com o bem adquirido, bem como proposta parcial de encaminhamento para o tópico, o responsável alega que a narração da proposta é frágil, pois aponta desfalque de dinheiro público mas admite que ficou comprovada a aquisição da placa para o prédio da DRT/MA. Em razão disso, conclui que a referida conclusão e proposta de encaminhamento constante no Relatório de Inspeção são improcedentes.

Análise

255. As alegações do defendente podem ser parcialmente acolhidas.

256. Não procedem os argumentos quanto às irregularidades relacionadas com as semelhanças entre as propostas de preços colhidas para justificar o preço contratado e com a impertinência do ramo de atividade da contratada (Serviços de manutenção e reparação de automóveis, peças 10, p. 23-24, do apenso TC 013.624/2008-8) com o objeto da dispensa de licitação (confecção de placa luminosa para o prédio da DRT/MA), as quais indicam simulação do referido procedimento (arts. 3º e 22, § 3º, da Lei 8.666/1993).

257. Nesse caso, o defendente responde por ter homologado, na condição de Chefe Substituto do Selad/DRT-MA, o procedimento de dispensa em questão (peça 5, p. 43, do apenso TC 013.624/2008-8).

258. Entretanto, deve ser afastado o débito atribuído ao responsável decorrente desse processo (de número 46223.005679/2001-07), objeto do item 8.6 do Relatório de Inspeção (dispensa de licitação para a confecção de uma placa para o prédio da DRT/MA), visto não ter ficado caracterizada a inidoneidade da nota fiscal de prestação de serviços respectiva (peça 5, p. 47, do apenso TC 013.624/2008-8), pelas mesmas razões já expostas na análise elaborada nos itens 106 a 108 desta instrução.

Argumento 4: Improcedência das imputações de débito referentes à dispensa de licitação objeto do processo 46223.006059/2001-87

Síntese das alegações de defesa (peça 76, p. 55-62)

259. Afirma, de início, o responsável que a narrativa contida no cabeçalho do item 8.7 do Relatório de Inspeção mostra apenas a aquisição, por dispensa de licitação, de peças para viatura do órgão, despesa devidamente paga, conforme a documentação pertinente.

260. Sobre a alínea 8.7.-“a” do Relatório de Inspeção, que aponta uma das empresas constante na pesquisa de preços (M. M. Oliveira Serviços e Peças) como partícipe de licitações fraudulentas no exercício de 2002, o defendente argumenta que tal procedimento de pesquisa de preços em nada aponta irregularidade na realização dessa despesa, além do que a narração da ocorrência é subjetiva e sem provas.

261. Em relação ao item 8.7.-“b” do Relatório de Inspeção (indícios de inidoneidade na proposta de preços da empresa Auvepar), a defesa afirma que se trata de imputação confusa por se basear na instrução de fls. 332/349 do processo apenso, cujos registros são posteriores a essa coleta de preços e baseados em situações diferentes, já que se referem especificamente à realização de licitação na modalidade convite e estão, na visão do defendente, situados em outro contexto e ainda pendentes de julgamento definitivo, não servindo para o presente caso.

262. Sobre o item 8.7.-“c” do Relatório de Inspeção (semelhanças entre as propostas de preços), o defendente alega que a narração é de cunho subjetivo e sem qualquer prova do alegado.

263. Quanto ao item 8.7.-“d” do Relatório de Inspeção (não emissão de nenhuma nota fiscal por Center Kennedy-Car para a DRT/MA, segundo informação colhida no site da Secretaria Estadual de Fazenda), o responsável contesta dizendo que a referida pesquisa no site do órgão fazendário foi realizada em 29/7/2008, cerca de cinco anos após a data limite para emissão da nota fiscal em questão (de número 129), o que, segundo a defesa, faz cair por terra toda a narração contida nessa ocorrência.

264. Quanto aos itens 8.7.-“e” (AIDF constante nas notas fiscais emitidas por Center Kennedy-Car pertence a outra empresa) e 8.7.-“f” do Relatório de Inspeção (a última AIDF de Center Kennedy-Car autorizou a impressão das notas fiscais 101 a 150), o defendente alega que a narrativa da ocorrência não demonstra a inidoneidade da nota fiscal questionada (de número 129) uma vez que se limita a informar sobre as AIDF 1155003391 e 1855001647, sem trazer qualquer fundamentação. Diz, ainda, que a nota fiscal 129 foi emitida em 2001 e não tem qualquer relação com a AIDF 1855001647, dada em 29/7/2008.

265. Acrescenta que a ocorrência de falhas de controles no âmbito da Secretaria de Fazenda em relação ao sistema AIDF não pode ser utilizada para fundamentar a argumentação de inidoneidade da nota fiscal 129, a qual, segundo alega o defendente, não consta no quadro de notas fiscais inidôneas apontado no Parecer 015/2005, da Secretaria de Fazenda.

266. Reportando-se aos itens 8.7.1, 8.7.2, 9.4 e 9.5 do Relatório de Inspeção, que tratam da conclusão parcial, proposta parcial de encaminhamento e comentários adicionais sobre as ocorrência relativas à dispensa de licitação objeto do processo 46223.006059/2001-87, a defesa repete as alegações resumidas nos itens 253 e 254 desta instrução, feitas para os correspondentes subitens da ocorrência 8.6, 9.4 e 9.5 do Relatório de Inspeção.

Análise

267. As alegações do defendente devem ser parcialmente acatadas.

268. Não procedem os argumentos quanto às irregularidades anotadas nos itens 8.7-“a” e “c” do Relatório de Inspeção, relacionadas com as coincidências entre as três propostas colhidas para justificar o preço contratado, inclusive nos erros de grafia de palavras, mostrando que tais propostas teriam sido confeccionadas pela mesma pessoa, além da recepção de propostas com outros indícios de inidoneidade, pois tais vícios indicam simulação do referido procedimento (arts. 3º e 22, § 3º, da Lei 8.666/1993).

269. Cabe afastar, no entanto, a irregularidade apontada no item 8.7-“b” do Relatório de Inspeção (indícios de inidoneidade na proposta da empresa Auvepar) pelas razões já expostas na análise contida nos itens 49 a 51 desta instrução.

270. O defendente responde pelas irregularidades não elididas por ter homologado, na condição de Chefe Substituto do Selad/DRT-MA, o procedimento de dispensa em questão (peça 6, p. 3, do apenso TC 013.624/2008-8).

271. Entretanto, deve ser excluído o débito decorrente desse processo (de número 46223.006059/2001-87), objeto do item 8.7 do Relatório de Inspeção (dispensa de licitação para aquisição de peças para a viatura Toyota/Hilux, placa HPE-4561), tendo em vista que no rodapé da nota fiscal em questão (de número 129, inclusa na peça 6, p. 12, do apenso TC 013.624/2008-8) consta a AIDF 103.588-0, distinta da AIDF 1155003391, com base na qual havia sido apontada inicialmente a inidoneidade daquela nota fiscal, conforme narrado no item 8.7-“e” do Relatório de Inspeção.

272. Quanto à irregularidade narrada no item 8.7-“d” (não emissão de nenhuma nota fiscal por Center Kennedy-Car para a DRT/MA, segundo informação colhida no site da Secretaria Estadual de Fazenda), o fato de a nota fiscal em questão, de número 129, não constar nos registros do Sistema Integrado de Administração Tributária da Receita Estadual não constitui, por si só, fundamento para a imputação de débito, pelas razões expostas no item 113 desta instrução.

Argumento 5: Improcedência das imputações de débito referentes à dispensa de licitação objeto do processo 46223.005582/2001-96

Síntese das alegações de defesa (peça 76, p. 62-70)

273. O responsável afirma que a narrativa contida no cabeçalho do item 8.8 do Relatório de Inspeção mostra apenas a aquisição, por dispensa de licitação, de uma capota de fibra e um protetor de caçamba para a viatura do órgão, despesa devidamente paga, conforme a documentação pertinente.

274. Sobre a alínea 8.8-“a” do Relatório de Inspeção, que aponta duas das empresas constantes na pesquisa de preços (M. M. Oliveira Serviços e Peças e A. P. Moreira Peças e Serviços Mecânicos) como partícipes de licitações fraudulentas no exercício de 2002, o defendente argumenta que tal procedimento de pesquisa de preços em nada aponta irregularidade na realização dessa despesa, além do que a pesquisa em questão ocorreu no exercício de 2001.

275. Em relação ao item 8.8-“b” do Relatório de Inspeção (indícios de inidoneidade na proposta de preços da empresa Auvepar), a defesa afirma que a imputação não traz qualquer prova quanto à impossibilidade da empresa Auvepar de fornecer peças de outros veículos que não da marca Volkswagen.

276. Argumenta, ainda, que a ocorrência se baseia na instrução de fls. 332/349 do processo apenso, cujos registros são posteriores a essa coleta de preços e arrimados em situações diferentes, já que se referem especificamente à realização de licitação na modalidade convite e estão, na visão do defendente, situados em outro contexto e ainda pendentes de julgamento definitivo, não servindo para o presente caso.

277. Sobre o item 8.8-“c” do Relatório de Inspeção (semelhanças entre as propostas de preços), o defendente alega que a narração é de cunho subjetivo e sem qualquer prova do alegado.

278. Quanto ao item 8.8-“d” do Relatório de Inspeção (não foi emitida nenhuma nota fiscal por Center Kennedy-Car para a DRT/MA, segundo informação colhida no site da Secretaria Estadual de Fazenda), o responsável contesta dizendo que a pesquisa no site do órgão fazendário, constante na fl. 412 do processo apenso, não registrou qualquer número de nota fiscal e que o documento de fl. 198 do mesmo apenso informa tão somente não constar no Sistema Integrado de Administração tributária a nota fiscal 128, o que, ao ver do responsável, não comprova a inidoneidade dessa nota fiscal.

279. Alega, também, que a referida pesquisa no site do órgão da receita estadual foi realizada em 14/7/2008, cerca de cinco anos após a data limite para emissão da nota fiscal em questão (de número 128).

280. Quanto aos itens 8.8-“e” (AIDF constante nas notas fiscais emitidas por Center Kennedy Car pertence a outra empresa) e 8.7-“f” do Relatório de Inspeção (a última AIDF de Center Kennedy Car autorizou a impressão das notas fiscais 101 a 150), o defendente alega que a narrativa da ocorrência não demonstra a inidoneidade da nota fiscal questionada (de número 128) uma vez que se limita a informar sobre as AIDF 1155003391 e 1855001647, sem trazer qualquer fundamentação. Diz, ainda, que a nota fiscal 128 foi emitida em 2001 e não tem qualquer relação com a AIDF 1855001647, dada em 29/7/2008.

281. Reportando-se aos itens 8.8.1, 8.8.2, 9.4 e 9.5 do Relatório de Inspeção, que tratam da conclusão parcial, proposta parcial de encaminhamento e comentários adicionais sobre as ocorrência relativas à dispensa de licitação objeto do processo 46223.005582/2001-96, a defesa faz alegações na mesma linha das apresentadas para os correspondentes subitens da ocorrência 8.6, 9.4 e 9.5 do Relatório de Inspeção, conforme resumo nos itens 253 e 254 desta instrução.

282. Acrescenta, ainda, que a nota fiscal 128 não consta no quadro de notas fiscais inidôneas apontado no Parecer 015/2005, da Secretaria de Fazenda.

283. Ao final, pede, em preliminar, o julgamento das contas como ilíquidáveis e, no mérito, a total improcedência das imputações de débito.

Análise

284. As alegações acima devem ser parcialmente acatadas.

285. Não procedem os argumentos quanto às irregularidades anotadas nos itens 8.8-“a”, “b” e “c” do Relatório de Inspeção, relacionadas com as coincidências entre as quatro propostas colhidas para justificar o preço contratado, inclusive nos erros de grafia de palavras, mostrando que tais propostas teriam sido confeccionadas pela mesma pessoa, além da recepção de propostas com outros indícios de inidoneidade, pois tais vícios indicam simulação do referido procedimento (arts. 3º e 22, § 3º, da Lei 8.666/1993).

286. Cabe afastar, no entanto, a irregularidade apontada no item 8.8-“b” do Relatório de Inspeção (indícios de inidoneidade na proposta da empresa Auvepar) pelas razões já expostas na análise contida nos itens 49 a 51 desta instrução.

287. O defendente responde pelas irregularidades não elididas por ter homologado, na condição de Chefe Substituto do Selad/DRT-MA, o procedimento de dispensa em questão (peça 6, p. 27, do apenso TC 013.624/2008-8).

288. Entretanto, deve ser afastado o débito decorrente desse processo (de número 46223.005582/2001-96), objeto do item 8.8 do Relatório de Inspeção (dispensa de licitação para a aquisição de uma capota de fibra e um protetor de caçamba para a viatura GM/S-10), tendo em vista que no rodapé da nota fiscal em questão (de número 128, inclusa na peça 6, p. 31, do apenso TC 013.624/2008-8) consta a AIDF 103.588-0, distinta da AIDF 1155003391, com base na qual havia sido apontada inicialmente a inidoneidade daquela nota fiscal, conforme narrado no item 8.8-“e” do Relatório de Inspeção.

289. Quanto à irregularidade narrada no item 8.8-“d” (não emissão de nenhuma nota fiscal por Center Kennedy-Car para a DRT/MA, segundo informação colhida no site da Secretaria Estadual de Fazenda), o fato de a nota fiscal em questão, de número 128, não constar nos registros do Sistema Integrado de Administração Tributária da Receita Estadual não constitui, por si só, fundamento para a imputação de débito, pelas razões expostas no item 113 desta instrução.

11º RESPONSÁVEL: Orcemir José da Paz Furtado, ex-Membro da CPL da DRT/MA e ex-Chefe do NUSG/DRT-MA

Ocorrências pelas quais responde

290. O Sr. Orcemir José da Paz Furtado responde pelas irregularidades descritas nos itens 8.2, 8.5 e 8.9 do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

Realização da citação

291. O responsável foi regularmente citado mediante o ofício 4311/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (peça 21), entregue em seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 16), como comprova o respectivo AR (peça 30). Após solicitar e obter, por duas vezes, prorrogação de prazo para manifestação, bem como cópia integral dos autos (peças 59, 62, 64, 71 e 74), o responsável, por intermédio de advogado (procurações nas peças 61 e 72), apresentou alegações de defesa (peça 73).

Argumento 1: Contas iliquidáveis em razão do decurso de tempo

Síntese das alegações de defesa (peça 73, p. 13-26)

292. O Sr. Orcemir José da Paz Furtado, em termos similares aos utilizados nas defesas do Sr. Lourival da Cunha Souza e da Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, levanta a preliminar de contas ilíquidas em razão do decurso de tempo entre as ocorrências apontadas e a efetivação da citação, conforme síntese exposta nos itens 155 a 159 e 31 a 34, respectivamente, desta instrução.

Análise

293. Propõe-se o não acatamento do argumento de defesa pelas razões já expostas na análise elaborada nos itens 35 a 41 desta instrução, que aborda alegação no mesmo sentido apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

Argumento 2: Improcedência das imputações de débito referentes à Tomada de Preços 003/2001, processo 46223.007266/2001-59

Síntese das alegações de defesa (peça 76, p. 26-46)

294. Sobre as ocorrências referentes à TP 003/2001, o responsável apresenta arrazoadado idêntico ao que foi trazido pela defesa do Sr. Neivaldo Mendes Gonçalves, consoante resumo elaborado nos itens 228 a 239 da presente instrução.

Análise

295. Propõe-se o acatamento parcial do argumento do defendente, que atuou na TP 003/2001 como membro da CPL, mantendo-se, entretanto, o débito imputado, pelas razões já expostas na análise elaborada nos itens 240 a 245 desta instrução, na qual se aborda alegação idêntica oferecida pelo Sr. Neivaldo Mendes Gonçalves.

Argumento 3: Improcedência das imputações de débito referentes à dispensa de licitação objeto do processo 46223.009698/2000-05

Síntese das alegações de defesa (peça 73, p. 46-54)

296. Alega inicialmente a defesa que a narrativa do ato impugnado tão somente mostra a aquisição, mediante dispensa de licitação, de uma capota de fibra para uma viatura da DRT/MA, no valor de R\$ 2.550,00, despesa devidamente paga, conforme a documentação pertinente.

297. Sobre a anotação contida no item 8.5-“a” do Relatório de Inspeção, que aponta uma das empresas consultadas na pesquisa de preços (E. C. do Nascimento Serviços para Autos) como partícipe de fraudes à licitação no exercício de 2002 e o titular dessa firma como representante da empresa Center Kennedy-Car, o defendente argumenta que tal procedimento de pesquisa de preços em nada aponta irregularidade na realização dessa despesa, além do que a pesquisa em questão ocorreu no exercício de 2000.

298. Alega, ainda, que a procuração passada pela empresa Center Kennedy-Car ao Sr. Eliel Costa do Nascimento é de 16/3/2005, portanto, cerca de cinco anos após a data da referida pesquisa de preço, que é do ano de 2000.

299. Em relação ao item 8.5-“b” do Relatório de Inspeção (indícios de inidoneidade na proposta de preços da empresa Auvepar), a defesa afirma que a imputação não traz qualquer prova quanto à impossibilidade da empresa Auvepar em fornecer peças de outros veículos que não da marca Volkswagen.

300. Argumenta, ainda, que a ocorrência se baseia na instrução de fls. 332/349 do processo apenso, cujos registros são posteriores a essa coleta de preços e arrimados em situações diferentes, já que se referem especificamente à realização de licitação na modalidade convite e estão, na visão

do defendente, situados em outro contexto e ainda pendentes de julgamento definitivo, não servindo para o presente caso.

301. Em relação ao item 8.5-“c”, que menciona semelhanças nas propostas de preços, inclusive na digitação da palavra “RILUX” em vez de “HILUX”, o responsável alega que se trata de narração de cunho subjetivo e sem qualquer prova do alegado.

302. Sobre o item 8.5-“d” do Relatório de Inspeção (não emissão de nenhuma nota fiscal por Center Kennedy-Car para a DRT/MA, segundo informação colhida no site da Secretaria Estadual de Fazenda), o defendente rebate dizendo que a referida pesquisa no site do órgão fazendário foi realizada em 29/7/2008, cerca de seis anos após a data limite para emissão da nota fiscal em questão (de número 093), o que, segundo a defesa, faz cair por terra toda a narração contida nessa ocorrência.

303. No que respeita aos itens 8.5-“e” (AIDF constante nas notas fiscais emitidas por Center Kennedy-Car pertence a outra empresa) e 8.5-“f” do Relatório de Inspeção (a última AIDF de Center Kennedy-Car autorizou a impressão das notas fiscais 101 a 150), o defendente alega que a narrativa da ocorrência não demonstra a inidoneidade da nota fiscal questionada (de número 093) uma vez que se limita a informar sobre as AIDF 1155003391 e 1855001647, sem trazer qualquer fundamentação. Diz, ainda, a defesa que a nota fiscal 093 foi emitida em 2001 e não tem qualquer relação com a AIDF 1855001647, dada em 29/7/2008.

304. Acrescenta que a ocorrência de falhas de controles no âmbito da Secretaria de Fazenda em relação ao sistema AIDF não pode ser utilizada para fundamentar a argumentação de inidoneidade da nota fiscal 093, a qual, segundo o defendente, não consta no quadro de notas fiscais inidôneas apontado no Parecer 015/2005, da Secretaria de Fazenda.

305. Reportando-se aos itens 8.5.1, 8.5.2, 9.4 e 9.5 do Relatório de Inspeção, que tratam da conclusão parcial, proposta parcial de encaminhamento e comentários adicionais sobre as ocorrências relativas à dispensa de licitação objeto do processo 46223.009698/2000-05, a defesa repete as alegações resumidas nos itens 253 e 254 desta instrução, feitas pelo Sr. Neivaldo Mendes Gonçalves para os correspondentes subitens da ocorrência 8.6, 9.4 e 9.5 do Relatório de Inspeção.

Análise

306. As alegações do defendente podem ser parcialmente acolhidas.

307. Não procedem os argumentos quanto às irregularidades anotadas nos itens 8.5-“a” e “c” do Relatório de Inspeção, relacionadas com as coincidências entre as três propostas colhidas para justificar o preço contratado, inclusive nos erros de grafia de palavras, mostrando que tais propostas teriam sido confeccionadas pela mesma pessoa, além da recepção de propostas com outros indícios de inidoneidade e do vínculo entre duas participantes da pesquisa de preços, pois tais vícios indicam simulação do referido procedimento (arts. 3º e 22, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acrescente-se que o Sr. Eliel Costa do Nascimento, representante da empresa Ellencenter (peça 5, p. 20, do apenso TC 013.624/2008-8), também representou, no mesmo exercício de 2001, a empresa Center Kennedy Car perante a DRT/MA em outro processo administrativo (peça 3, p. 16 e 29, do apenso TC 013.624/2008-8).

308. Cabe afastar, no entanto, a irregularidade apontada no item 8.5-“b” do Relatório de Inspeção (indícios de inidoneidade na proposta da empresa Auvepar) pelas razões já expostas na análise contida nos itens 49 a 51 desta instrução.

309. O defendente foi implicado pelas irregularidades não elididas por ser o responsável, na condição de Chefe do NUSG/DRT-MA, pela coleta irregular de preços no procedimento de dispensa em questão, direcionado para a empresa Center Kennedy-Car (peça 5, p. 17, 18 e 22, do apenso TC 013.624/2008-8), com afronta ao princípio da isonomia e burla às disposições do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

310. Entretanto, deve ser afastado o débito decorrente desse processo (de número 46223.009698/2000-05), objeto do item 8.5 do Relatório de Inspeção (dispensa de licitação para compra de uma capota de fibra para a viatura Toyota Hilux), tendo em vista que no rodapé da nota fiscal em questão (de número 093, inclusa na peça 5, p. 26, do apenso TC 013.624/2008-8) consta a AIDF 103.688-0, e não a AIDF 1155003391, com base na qual havia sido apontada inicialmente a inidoneidade daquela nota fiscal, conforme narrado no item 8.5-“e” do Relatório de Inspeção.

311. Ademais, considerando que o Sr. Orcemir José da Paz Furtado atuou no questionado processo na condição de Chefe do NUSG/DRT-MA, que conduziu o procedimento de dispensa de licitação, portanto em fase anterior à liquidação da despesa, também não lhe caberia responsabilidade pelo débito resultante da eventual aceitação de notas fiscais inidôneas relativas a esse procedimento, emitidas pela empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., pelas mesmas razões expostas na análise elaborada nos itens 57 a 60 desta instrução, que trata de alegação similar apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

312. Quanto à irregularidade narrada no item 8.5-“d” (não emissão de nenhuma nota fiscal por Center Kennedy-Car para a DRT/MA, segundo informação colhida no site da Secretaria Estadual de Fazenda), o fato de a nota fiscal em questão, de número 093, não constar nos registros do Sistema Integrado de Administração Tributária da Receita Estadual não constitui, por si só, fundamento para a imputação de débito, pelas razões expostas no item 113 desta instrução.

Argumento 4: Improcedência das imputações de débito referentes à dispensa de licitação objeto do processo 46223.008176/2000-04

Síntese das alegações de defesa (peça 73, p. 54-65)

313. Sobre o item 8.9.1-“a” do Relatório de Inspeção, que trata da falta de amparo legal para a dispensa de licitação, o Sr. Orcemir José da Paz Furtado alega que a referida dispensa levou em consideração a informação dada no pedido de compra de material de consumo 092/00 (peça 7, p. 5, do apenso TC 013.624/2008-8), cuja estimativa foi de R\$ 7.800,00, valor inferior ao limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

314. Quanto ao item 8.9.1-“b” do Relatório de Inspeção (propostas de preços com textos coincidentes, inclusive nos erros gramaticais), o responsável argumenta que as referidas propostas, embora elaboradas pelos proponentes, tomaram por base o formulário padrão de coleta de preços 058 da DRT/MA (incluso na peça 7, p. 7, do apenso TC 013.624/2008-8), o que explicaria as coincidências relatadas na ocorrência.

315. Sobre a anotação contida no item 8.9.1-“c” do Relatório de Inspeção, que aponta uma das empresas consultadas na pesquisa de preços (A. P. Moreira Peças e Serviços Mecânicos) como partícipe de licitações fraudulentas no exercício de 2002, o defendente argumenta que tal imputação não invalida a coleta de preços em questão e que a narração da ocorrência é subjetiva e sem provas.

316. Em relação ao item 8.9.1-“d” do Relatório de Inspeção (indícios de inidoneidade na proposta de preços da empresa Auvepar), a defesa afirma que a imputação é confusa e se baseia na instrução de fls. 332/349, item 4.2-“d3”, do processo apenso (peça 9, p. 36, do apenso TC

013.624/2008-8), cujos registros são posteriores a essa coleta de preços e arrimados em situações diferentes, já que se referem especificamente à realização de licitação na modalidade convite e estão, na visão do defendente, situados em outro contexto e ainda pendentes de julgamento definitivo, não servindo como parâmetro para o presente caso.

317. A respeito do item 8.9.1-“e” do Relatório de Inspeção (despesas com transporte de bens móveis são estranhas ao contrato de fornecimento de material de consumo), a defesa alega que a ocorrência não identifica o empenho, a nota fiscal e a quem foram feitos esses pagamentos e que faz referência genérica tão somente ao contrato de fornecimento de material de consumo, de forma que, no entender do defendente, não serve como fundamento da presente imputação de débito.

318. Quanto ao item 8.9.1-“f” do Relatório de Inspeção (não emissão de nenhuma nota fiscal por Center Kennedy-Car para a DRT/MA, segundo informação colhida no site da Secretaria Estadual de Fazenda), o responsável contesta dizendo que a pesquisa no site do órgão fazendário, constante da fl. 412 dos autos apensos (peça 10, p. 53, do apenso TC 013.624/2008-8), não registrou qualquer número de nota fiscal e que o documento de fl. 198 do mesmo apenso (peça 6, p. 32, do apenso TC 013.624/2008-8) trata de aquisição no processo 46223.005582/2001-96 e, portanto, em nada se refere ao processo da presente imputação, que é o de nr. 46223.008176/2000-4.

319. Alega, também, que a referida pesquisa no site do órgão da receita estadual foi realizada em 14/7/2008, cerca de cinco anos após a data limite para emissão da nota fiscal 128.

320. No que respeita aos itens 8.9.1-“g” (AIDF constante nas notas fiscais emitidas por Center Kennedy-Car pertence a outra empresa) e 8.9-“h” do Relatório de Inspeção (a última AIDF de Center Kennedy-Car autorizou a impressão das notas fiscais 101 a 150), o defendente alega que a narrativa da ocorrência não demonstra a inidoneidade das notas fiscais questionadas, uma vez que se limita a informar sobre as AIDF 1155003391 e 1855001647, sem trazer qualquer fundamentação. Diz, ainda, a defesa que as notas fiscais do processo 46223.008176/2004-4, referente a aquisição de material de consumo, foram emitidas em 2001 e não têm qualquer relação com a AIDF 1855001647, dada em 29/7/2008.

321. Reportando-se aos itens 8.9.1, 8.9.2 e 9.5 do Relatório de Inspeção, que tratam da conclusão parcial, proposta parcial de encaminhamento e comentários adicionais sobre as ocorrências relativas à dispensa de licitação objeto do processo 46223.008176/2000-04, a defesa tece considerações na mesma linha das resumidas nos itens 253 e 254 desta instrução, feitas pelo Sr. Neivaldo Mendes Gonçalves para os correspondentes subitens da ocorrência 8.6, 9.4 e 9.5 do Relatório de Inspeção.

322. Ao final, o Sr. Orcemir José da Paz Furtado pede, em preliminar, o julgamento das contas como ilíquidas e, no mérito, a total improcedência das imputações de débito.

Análise

323. As alegações do defendente podem ser parcialmente acolhidas.

324. Deve ser acatada a alegação que rebate o item 8.9.1-“a” do Relatório de Inspeção (falta de amparo legal para a dispensa de licitação), pois, embora o total de aquisições tenha superado o limite legal de dispensa, essa irregularidade não pode ser atribuída ao Sr. Orcemir José da Paz Furtado que conduziu o procedimento dentro do limite de R\$ 8.000,00, tendo sido o contrato celebrado pelo valor de R\$ 5.191,00 (peça 7, p. 17 e 20-23, do apenso TC 013.624/2008-8)

325. Não procedem, no entanto, os argumentos quanto às irregularidades anotadas nos itens 8.9.1-“b” e “c” do Relatório de Inspeção, relacionadas com as coincidências entre as três propostas colhidas para justificar o preço contratado, inclusive nos erros de grafia de palavras, mostrando que tais propostas teriam sido confeccionadas pela mesma pessoa, além da recepção de propostas com outros indícios de inidoneidade, pois tais vícios indicam simulação do referido procedimento.

326. O defendente foi implicado pelas irregularidades não elididas por ser o responsável, na condição de Chefe do NUSG/DRT-MA, pela coleta irregular de preços no procedimento de dispensa em questão, direcionado para a empresa Center Kennedy Car (peça 7, p. 13 e 17, do apenso TC 013.624/2008-8), com afronta ao princípio da isonomia e burla às disposições do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

327. Considerando que o Sr. Orcemir José da Paz Furtado atuou no questionado processo na condição de Chefe do NUSG/DRT-MA, que conduziu o procedimento de dispensa de licitação, portanto em fase anterior à liquidação da despesa, propõe-se o acatamento parcial de suas alegações de defesa na parte referente à responsabilidade pelo débito resultante da aceitação das notas fiscais inidôneas relativas a esse procedimento, emitidas pela empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., pelas mesmas razões expostas na análise elaborada nos itens 57 a 60 desta instrução, que trata de alegação similar apresentada pela Sra. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth.

12º RESPONSÁVEL: Sílvia Conceição Pinheiro, ex-Delegado Substituto da DRT-MA

Ocorrências pelas quais responde

328. O Sr. Sílvia Conceição Pinheiro responde pelas irregularidades descritas nos itens 8.1, 8.3, 8.5, 8.7 e 8.9 do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

Realização da citação

329. A fim de citar o responsável, esta Unidade Técnica encaminhou o ofício 4309/2011-TCU/SECEX-MA, de 30/11/2011 (peça 22), a seu endereço residencial constante nos registros da Receita Federal (peça 17). Contudo, não se localizou nos autos o AR correspondente.

330. Posteriormente, o responsável foi regularmente citado mediante o ofício 52/2012-TCU/SECEX-MA, de 9/1/2012 (peça 39), conforme comprova o AR respectivo (peça 46). Após solicitar e obter cópia dos autos e prorrogação de prazo para manifestação (peça 51), o responsável protocolou alegações de defesa (peça 60).

Argumento 1: Improcedência das imputações de débito por ter o responsável praticado somente atos de adjudicação

Síntese das alegações de defesa (peça 60)

331. Inicialmente, o Sr. Sílvia Conceição Pinheiro afirma que à época dos fatos não era o titular da DRT/MA, mas delegado substituto. Diz que a esse tempo ocupava a chefia da Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SSST e foi na condição de delegado substituto, nas ausências do titular, que formalizou, apenas dando prosseguimento a processo em andamento e de forma pontual, as adjudicações em favor das empresas apontadas como vencedoras das coletas de preços realizadas pelo setor competente da então DRT/MA.

332. Alega que não foi mentor intelectual da abertura de referidos processos, que a SSST funcionava em local distinto do gabinete do delegado e que muitas vezes despachava os processos do gabinete em sua própria sala da SSST. Afirma, também, que tem muitos anos de casa sem o

registro de qualquer conduta que macule sua honra, não possui vínculos com as empresas contratadas e não teve nenhuma participação nos fatos irregulares que lhe são atribuídos.

333. Assinala, também, que no TC 010.349/2003-6, relativo às contas anuais da DRT/MA do exercício de 2002, este Tribunal, por meio do Acórdão 400/2011, acolheu plenamente suas alegações de defesa, que são baseadas nas considerações ora formuladas, e rebatem imputação feita pelo mesmo motivo (adjudicação em favor de empresas vencedoras das coletas de preços realizadas por setores da então DRT/MA).

334. Argumenta o responsável que o ato que praticou (adjudicação) nada tem de viciado, pois qualquer delegado substituto adotaria igual procedimento. Diz que tal conduta está integralmente correta, não se podendo exigir conduta diversa nesse caso, e que vício haveria se a adjudicação tivesse sido feita a outra empresa que não a apontada como vencedora pelos setores competentes do órgão.

335. Alega que a adjudicação é tida pelo Direito Administrativo como consequência jurídica da homologação, momento a partir do qual se confere ao primeiro classificado o direito de obter a adjudicação, tendo a administração o dever de se manifestar pela adjudicação do objeto em favor do primeiro classificado ou pela desconstituição da licitação. Diz que o único efeito da adjudicação é atribuir a obra ou serviço ao vencedor da licitação, conferindo-lhe preferência ao contrato.

336. Afirma, por outro lado, que sua responsabilização solidária não tem amparo no Código Civil e na Lei 8.443/1992, uma vez que foi estabelecida por mera presunção, quando, segundo o defendente, seriam necessárias evidências que comprovassem o conluio entre o autor ou autores devidamente comprovados e o cúmplice ou cúmplices. Acrescenta que para a responsabilização solidária a lei exige a ocorrência de dano ao erário decorrente da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de agente público, não se podendo aceitar as culpas *in vigilando* e *in eligendo*, mas tão somente a derivada do proceder errado.

337. Alega, por fim, que em pesquisa no sítio do TCU não localizou nenhuma responsabilização de agente público por ter procedido a adjudicação de empresas vencedoras de coletas de preço ou licitação, salvo nos casos em que a adjudicação do objeto deu-se por preço superior ao ofertado pelo licitante.

338. Requer o acatamento da defesa e a exclusão de seu nome do rol de responsáveis solidários deste processo.

Análise

339. O argumento da defesa deve ser acolhido.

340. Examinando-se as peças dos autos referentes aos procedimentos administrativos em razão dos quais o defendente foi citado, constata-se que sua participação se limitou, em geral, ao momento da adjudicação dos objetos respectivos à empresa escolhida nos referidos procedimentos (peça 3, p. 33, peça 4, p. 49, peça 5, p. 25, peça 6, p. 4 e peça 7, p. 19, do apenso TC 013.624/2008-8), os quais foram homologados por outro agente público.

341. Além disso, verifica-se que no processo de dispensa de licitação 46223.006591/2001-02, o responsável também autorizou a abertura do procedimento (peça 4, p. 43, do apenso TC 013.624/2008-8) e no Processo nº 46223.008176/2000-04, também de dispensa, assinou o contrato (peça 7, p. 23). Nesses atos e nos de adjudicação que assinou, o defendente atuou na condição de substituto eventual do Delegado Regional.

342. Considera-se que o ato de adjudicação do objeto ao licitante vencedor é mero corolário da homologação do procedimento licitatório e de dispensa de licitação, que não tem poder de revisão nem de controle sobre os atos precedentes e, quando realizado por agente público diferente do que homologou o procedimento, não lhe pode acarretar responsabilidade.

343. Quanto aos demais atos acima referidos, igualmente não se vislumbra causa de responsabilização do defendente, por não terem vínculo relevante com as irregularidades cometidas no decorrer desses procedimentos.

CONCLUSÃO

344. Em vista das análises acima, propõe-se ao Tribunal conhecer o recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme a análise contida na peça 3, p. 5-6, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam reabertas as presentes contas, nos termos do art. 35, *caput*, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288, § 3º, do Regimento Interno/TCU, visando à reforma parcial do Acórdão recorrido em relação aos seguintes responsáveis:

- a) Alexsandro de Oliveira Passos Dias;
- b) Fernanda Cristina Ferreira Borgneth;
- c) José Henrique Rêgo dos Santos;
- d) José Ribamar Carvalho;
- e) Lourival da Cunha Souza;
- f) Maria de Jesus Mesquita Pinheiro;
- g) Maria do Socorro Rocha Reis;
- h) Márcia Regina Aragão Bringel;
- i) Neivaldo Mendes Gonçalves;
- j) Orcemir Jose da Paz Furtado;
- k) Sílvio Conceição Pinheiro.

1º Responsável: Alexsandro de Oliveira Passos Dias, ex-Presidente da CPL da DRT/MA e ex-Chefe do NUSG/DRT-MA

345. Diante da análise feita nos itens 16 a 21 desta instrução, em que ficou caracterizada a revelia do Sr. Alexsandro de Oliveira Passos Dias, assim como o aproveitamento parcial de alegações de defesa de outros responsáveis em seu favor, cabe:

- a) declaração da revelia do responsável, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- b) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em face das ocorrências a seguir relatadas, solidariamente com as pessoas indicadas abaixo, ao pagamento dos seguintes débitos:

Ocorrência 1: Superfaturamento do objeto do Convite 001/2001, referente ao Processo 46223.002945/2001-31, em R\$ 6.288,00, na compra de uma Pick-up GM/S-10 4x4 Cabine Dupla 2.8 Diesel 01/01, consoante o narrado nos subitens 8.1 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução:

Débito em solidariedade com:

- Márcia Regina Aragão Bringel
- José Henrique Rêgo dos Santos
- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
6.288,00	20/6/2001

Ocorrência 2: Superfaturamento do objeto da Tomada de Preço 003/2001, referente ao Processo 46223.007266/2001-59, em R\$ 14.480,00, na compra de uma GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01, consoante o narrado nos subitens 8.2 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta Instrução:

Débito em solidariedade com:

- Neivaldo Mendes Gonçalves
- Orcemir José da Paz Furtado
- José Henrique Rêgo dos Santos
- Lourival da Cunha Sousa
- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
14.480,00	30/11/2001

- c) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;
- d) aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, tendo em vista as ocorrências relatadas nos itens 8.1-“c” e “d”; 8.2-“c”; 8.6-“a” e “b”; 8.7-“a” e “c”; 8.8-“a” e “c” e 8.10.1-“a” e “b” do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução;

2º Responsável: Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., empresa contratada pela DRT/MA para fornecimento de bens e prestação de serviços

346. Diante da análise feita nos itens 24 a 28 desta instrução, em que ficou caracterizada a revelia da empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., assim como o aproveitamento parcial de alegações de defesa de outros responsáveis em seu favor, cabe:

- a) declaração da revelia da responsável, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- b) condenação da responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, § 5º, inciso II, do Regimento

Interno, em face das ocorrências relatadas nos itens a seguir, solidariamente com as pessoas indicadas abaixo, ao pagamento dos seguintes débitos:

Ocorrência 1: Superfaturamento do objeto do Convite 001/2001, referente ao Processo 46223.002945/2001-31, em R\$ 6.288,00, na compra de uma Pick-up GM/S-10 4x4 Cabine Dupla 2.8 Diesel 01/01, consoante narrado nos subitens 8.1 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução:

Débito em solidariedade com:

- Márcia Regina Aragão Bringel
- José Henrique Rêgo dos Santos
- Alexsandro de Oliveira Passos Dias

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
6.288,00	20/6/2001

Ocorrência 2: Superfaturamento do objeto da Tomada de Preço 003/2001, referente ao Processo 46223.007266/2001-59, em R\$ 14.480,00, na compra de uma GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01, consoante narrado nos subitens 8.2 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta Instrução:

Débito em solidariedade com:

- Neivaldo Mendes Gonçalves
- Orcemir José da Paz Furtado
- José Henrique Rêgo dos Santos
- Lourival da Cunha Sousa
- Alexsandro de Oliveira Passos Dias

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
14.480,00	30/11/2001

Ocorrência 3: Ausência de regular comprovação da despesa oriunda do Processo 46223.007718/2001-01, referente a dispensa de licitação para a contratação de serviços de conserto da viatura Mitisubishi/L-200, no valor de R\$ 7.974,58, mediante as notas fiscais 155 e 156, consoante narrado nos subitens 8.4 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução:

Débito em solidariedade com:

- José Henrique Rêgo dos Santos
- Lourival da Cunha Sousa

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
7.974,58	12/11/2001

Ocorrência 4: Ausência de regular comprovação da despesa oriunda do Processo 46223.008176/2000-04, referente a uma dispensa de licitação para a entrega futura de material de consumo (óleo lubrificante, aditivos, filtros e fluidos para freio), notas

fiscais 157, 153 e 174, consoante narrado nos subitens 8.9 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução:

Débito em solidariedade com:

- José Henrique Rêgo dos Santos

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
398,60	15/11/2001
2.170,00	16/11/2001
1.120,00	19/12/2001

c) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

3º Responsável: Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, ex-Chefe do NUSG/DRT-MA

347. Diante das análises feitas nos itens 35 a 41, 46 a 54, 57 a 60, 64 e 65 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência parcial das alegações de defesa da responsável, cabe:

- julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em face das ocorrências relatadas nos itens 8.4-“a” e “c” do Relatório de Inspeção, reproduzido no item 11 desta instrução;
- aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei.

4º Responsável: José Henrique Rêgo dos Santos, ex-Chefe da Selad/DRT-MA

348. Diante da análise feita nos itens 70 a 77, 84 a 86, 90 a 93, 99 a 115, 121 a 123 e 129 a 133 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência parcial das alegações de defesa do responsável, cabe:

- julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em face das ocorrências relatadas a seguir, solidariamente com as pessoas indicadas abaixo, ao pagamento dos seguintes débitos:

Ocorrência 1: Superfaturamento do objeto do Convite 001/2001, referente ao Processo 46223.002945/2001-31, em R\$ 6.288,00, na compra de uma Pick-up GM/S-10 4x4 Cabine Dupla 2.8 Diesel 01/01, consoante narrado nos subitens 8.1 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução:

Débito em solidariedade com:

- Márcia Regina Aragão Bringel
- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
- Alexsandro de Oliveira Passos Dias

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
-----------------------	--------------------

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
6.288,00	20/6/2001

Ocorrência 2: Superfaturamento do objeto da Tomada de Preço 003/2001, referente ao Processo 46223.007266/2001-59, em R\$ 14.480,00, na compra de uma GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01, consoante narrado nos subitens 8.2 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta Instrução:

Débito em solidariedade com:

- Neivaldo Mendes Gonçalves
- Orcemir José da Paz Furtado
- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
- Lourival da Cunha Sousa
- Alexsandro de Oliveira Passos Dias

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
14.480,00	30/11/2001

Ocorrência 3: Ausência de regular comprovação da despesa oriunda do Processo 46223.007718/2001-01, referente a dispensa de licitação para a contratação de serviços de conserto da viatura Mitisubishi/L-200, no valor de R\$ 7.974,58, mediante as notas fiscais 155 e 156, consoante narrado nos subitens 8.4 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução:

Débito em solidariedade com:

- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
- Lourival da Cunha Sousa

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
7.974,58	12/11/2001

Ocorrência 4: Ausência de regular comprovação da despesa oriunda do Processo 46223.008176/2000-04, referente a uma dispensa de licitação para a entrega futura de material de consumo (óleo lubrificante, aditivos, filtros e fluidos para freio), notas fiscais 157, 153 e 174, consoante narrado nos subitens 8.9 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução:

Débito em solidariedade com:

- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
398,60	15/11/2001
2.170,00	16/11/2001
1.120,00	19/12/2001

b) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

c) aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida

lei, tendo em vista as ocorrências relatadas nos itens 8.1-“c” e “d”; 8.2-“c”; 8.3-“a” e “b”; 8.4-“a” e “c”; 8.5-“a” e “c”; 8.9.1-“b” e “c” e 8.10.1-“a” e “b” do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

5º Responsável: José Ribamar Carvalho, ex-Membro da CPL da DRT/MA

349. Diante das análises feitas nos itens 137, 139 a 141, 145 a 147, 149, 150 e 152 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência parcial das alegações de defesa do responsável, cabe:

- a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em face das ocorrências relatadas nos itens 8.10.1-“a” e “b” do Relatório de Inspeção, reproduzido no item 11 desta instrução;
- b) aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei.

6º Responsável: Lourival da Cunha Souza, ex-Delegado da DRT/MA

350. Diante da análise feita nos itens 160, 166 a 170 e 173 a 175 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência parcial das alegações de defesa do responsável, cabe:

- a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em face das ocorrências relatadas a seguir, solidariamente com as pessoas indicadas abaixo, ao pagamento dos seguintes débitos:

Ocorrência 1: Superfaturamento do objeto da Tomada de Preço 003/2001, referente ao Processo 46223.007266/2001-59, em R\$ 14.480,00, na compra de uma GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01, consoante narrado nos subitens 8.2 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta Instrução:

Débito em solidariedade com:

- Neivaldo Mendes Gonçalves
- Orcemir José da Paz Furtado
- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
- José Henrique Rêgo dos Santos
- Alexsandro de Oliveira Passos Dias

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
14.480,00	30/11/2001

Ocorrência 2: Ausência de regular comprovação da despesa oriunda do Processo 46223.007718/2001-01, referente a dispensa de licitação para a contratação de serviços de conserto da viatura Mitsubishi/L-200, no valor de R\$ 7.974,58, mediante as notas fiscais 155 e 156, consoante narrado nos subitens 8.4 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução:

Débito em solidariedade com:

- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
- José Henrique Rêgo dos Santos

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
7.974,58	12/11/2001

- b) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;
- c) aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, tendo em vista as ocorrências relatadas nos itens 8.2-“c”; 8.4-“a” e “c”; 8.6-“a” e “b”; 8.8-“a” e “c” e 8.10.1-“a” e “b” do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

7º Responsável: Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, ex-Membro da CPL da DRT/MA

351. Diante das análises feitas nos itens 180, 182 a 184, 186, 190 a 196 e 198 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência parcial das alegações de defesa da responsável, cabe:

- a) julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em face das ocorrências relatadas nos itens 8.10.1-“a” e “b” do Relatório de Inspeção, reproduzido no item 11 desta instrução;
- b) aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei.

8º Responsável: Maria do Socorro Rocha Reis, ex-Chefe do NUSG/DRT-MA

352. Diante das análises feitas nos itens 202, 204 a 206, 208, 209 e 211 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência parcial das alegações de defesa da responsável, cabe:

- a) julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em face das ocorrências relatadas nos itens 8.3-“a” e “b” do Relatório de Inspeção, reproduzido no item 11 desta instrução;
- b) aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei.

9º Responsável: Márcia Regina Aragão Bringel, ex-Membro da CPL da DRT/MA

353. Diante das análises feitas nos itens 220 a 222 desta instrução, em que ficou caracterizada a improcedência das alegações de defesa da responsável, cabe:

- a) julgamento pela irregularidade das contas da responsável, condenando-a, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do

Regimento Interno, em face das ocorrências relatadas a seguir, solidariamente com as pessoas indicadas abaixo, ao pagamento dos seguintes débitos:

Ocorrência 1: Superfaturamento do objeto do Convite 001/2001, referente ao Processo 46223.002945/2001-31, em R\$ 6.288,00, na compra de uma Pick-up GM/S-10 4x4 Cabine Dupla 2.8 Diesel 01/01, consoante narrado nos subitens 8.1 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução:

Débito em solidariedade com:

- José Henrique Rêgo dos Santos
- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
- Alexsandro de Oliveira Passos Dias

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
6.288,00	20/6/2001

- b) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;
- c) aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, tendo em vista as ocorrências relatadas nos itens 8.1-“c” e “d” do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

10º Responsável: Neivaldo Mendes Gonçalves, ex-Membro da CPL da DRT/MA e ex-Chefe da Selad/DRT-MA

354. Diante da análise feita nos itens 227, 240 a 245, 255 a 258, 267 a 272 e 284 a 289 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência parcial das alegações de defesa do responsável, cabe:

- a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em face das ocorrências relatadas a seguir, solidariamente com as pessoas indicadas abaixo, ao pagamento dos seguintes débitos:

Ocorrência 1: Superfaturamento do objeto da Tomada de Preço 003/2001, referente ao Processo 46223.007266/2001-59, em R\$ 14.480,00, na compra de uma GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01, consoante narrado nos subitens 8.2 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta Instrução:

Débito em solidariedade com:

- Lourival da Cunha Souza
- Orcemir José da Paz Furtado
- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
- José Henrique Rêgo dos Santos
- Alexsandro de Oliveira Passos Dias

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
14.480,00	30/11/2001

- b) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;
- c) aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, tendo em vista as ocorrências relatadas nos itens 8.2-“c”; 8.6-“a” e “b”; 8.7-“a” e “c” e 8.8-“a” e “c” do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

11º Responsável: Orcemir José da Paz Furtado, ex-Membro da CPL da DRT/MA e ex-Chefe do NUSG/DRT-MA

355. Diante da análise feita nos itens 293, 295, 306 a 312 e 323 a 327 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência parcial das alegações de defesa do responsável, cabe:

- a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, em face das ocorrências relatadas a seguir, solidariamente com as pessoas indicadas abaixo, ao pagamento dos seguintes débitos:

Ocorrência 1: Superfaturamento do objeto da Tomada de Preço 003/2001, referente ao Processo 46223.007266/2001-59, em R\$ 14.480,00, na compra de uma GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01, consoante narrado nos subitens 8.2 e seguintes do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta Instrução:

Débito em solidariedade com:

- Lourival da Cunha Souza
- Neivaldo Mendes Gonçalves
- Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
- José Henrique Rêgo dos Santos
- Alexsandro de Oliveira Passos Dias

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
14.480,00	30/11/2001

- b) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;
- c) aplicação, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, tendo em vista as ocorrências relatadas nos itens 8.2-“c”; 8.5-“a” e “c” e 8.9.1-“b” e “c” do Relatório de Inspeção, transcritos no item 11 desta instrução.

12º Responsável: Sílvia Conceição Pinheiro, ex-Delegado Substituto da DRT-MA

356. Diante da análise feita nos itens 339 a 343 desta instrução, em que ficou caracterizada a procedência das alegações de defesa, cabe o julgamento pela regularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-se quitação plena ao responsável.

Exclusão de débitos originalmente imputados aos responsáveis

357. Conforme as análises feitas nos itens 106 a 110, 112, 113, 169, 170, 271 e 272 desta instrução, sugere-se a exclusão, em relação a todos os responsáveis citados em razão desses processos, dos débitos associados aos Processos Administrativos 46223.006591/2001-02, 46223.009698/2000-05, 46223.005679/2001-07, 46223.006059/2001-87, 46223.5582/2001-96 e 46223.008452/2000-71, objetos dos itens 8.3, 8.5, 8.6, 8.7, 8.8 e 8.10, respectivamente, do Relatório de Inspeção, bem como de parte dos débitos referentes ao Processo 46223.008176/2000-04, objeto do item 8.9 do Relatório de Inspeção, todos transcritos no item 11 desta instrução.

358. Oportuno ressaltar que o afastamento desses débitos se ajusta aos princípios de economia e celeridade processuais e de racionalização administrativa, haja vista que os autos não contêm, no caso concreto, elementos suficientes que subsidiem as conclusões que fundamentaram o chamamento dos responsáveis em relação a tais ocorrências, e a verificação desses aspectos demandaria diligências adicionais.

359. Contudo, necessário ponderar o impacto que essa medida poderia gerar para fins de efetividade do controle a cargo do TCU, a qual é instrumentalizada, em última instância, pela constituição e envio à AGU de processo de cobrança executiva dos valores não recuperados. Assim, considerando que se trata de ocorrências cujos fatos geradores de débito remontam há mais de dez anos, e tendo por espeque que novas medidas saneadoras ensejariam maiores delongas na busca pela recuperação dos valores impugnados remanescentes – até em razão da possível reabertura de contraditório e da análise de novas defesas –, bem como no julgamento das contas dos gestores e na aplicação de outras medidas punitivas cabíveis em face da gravidade das irregularidades apontadas neste feito, propõe-se a exclusão dos referidos valores glosados.

Exame quanto à boa fé dos responsáveis em débito

360. Quanto ao exame de que trata o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, não se encontram nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis cujas alegações de defesa não foram plenamente acolhidas, podendo este Tribunal proferir desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, segundo dispõe o § 6º do mesmo artigo, a condenação em débito dos implicados, bem como a aplicação de multa proporcional aos respectivos débitos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I. Conhecer o recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do art. 35, *caput*, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a fim de que sejam reabertas as presentes contas, visando à reforma parcial do Acórdão 3.012/2003-TCU-1ª Câmara em relação aos seguintes responsáveis da então Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão – DRT/MA, mantendo a referida deliberação em seus demais termos, inclusive quanto ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis originalmente arrolados e não alcançados pela decisão que vier a ser proferida:

- a) Alexsandro de Oliveira Passos Dias;
- b) Fernanda Cristina Ferreira Borgneth;
- c) José Henrique Rêgo dos Santos;

- d) José Ribamar Carvalho;
- e) Lourival da Cunha Souza;
- f) Maria de Jesus Mesquita Pinheiro;
- g) Maria do Socorro Rocha Reis;
- h) Márcia Regina Aragão Bringel;
- i) Neivaldo Mendes Gonçalves;
- j) Orcemir Jose da Paz Furtado; e
- k) Sílvio Conceição Pinheiro.

II. Acatar parcialmente, com base no art. 1º da Lei 8.443/1992, as alegações de defesa apresentadas pelos seguintes responsáveis:

- a) Fernanda Cristina Ferreira Borgneth;
- b) José Henrique Rêgo dos Santos;
- c) José Ribamar Carvalho;
- d) Lourival da Cunha Souza;
- e) Maria de Jesus Mesquita Pinheiro;
- f) Maria do Socorro Rocha Reis;
- g) Neivaldo Mendes Gonçalves; e
- h) Orcemir Jose da Paz Furtado;

III. Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sílvio Conceição Pinheiro e julgar regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhe quitação plena;

IV. Rejeitar, com base no art. 1º da Lei 8.443/1992, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Márcia Regina Aragão Bringel;

V. Considerar revéis os seguintes responsáveis, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992:

- a) Alexsandro de Oliveira Passos Dias;
- b) Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.

VI. Julgar irregulares as contas dos Srs. Lourival da Cunha Sousa, Alexsandro de Oliveira Passos Dias, José Henrique Rêgo dos Santos, Neivaldo Mendes Gonçalves e Orcemir José da Paz Furtado, e da Sra. Márcia Regina Aragão Bringel, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

VII. Condenar solidariamente os Srs. Alexsandro de Oliveira Passos Dias e José Henrique Rêgo dos Santos, a Sra. Márcia Regina Aragão Bringel e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
6.288,00	20/6/2001

Valor do débito atualizado até 14/11/2012: R\$ 12.955,80

VIII. Condenar solidariamente os Srs. Lourival da Cunha Sousa, Alexsandro de Oliveira Passos Dias, José Henrique Rêgo dos Santos, Neivaldo Mendes Gonçalves e Orcemir José da Paz Furtado e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
14.480,00	30/11/2001

Valor do débito atualizado até 14/11/2012: R\$ 28.765,97

IX. Condenar solidariamente os Srs. Lourival da Cunha Sousa e José Henrique Rêgo dos Santos e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
7.974,58	12/11/2001

Valor do débito atualizado até 14/11/2012: R\$ 15.842,30

X. Condenar solidariamente o Sr. José Henrique Rêgo dos Santos e a empresa Center Kennedy Car Peças e Serviços ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
398,60	15/11/2001
2.170,00	16/11/2001
1.120,00	19/12/2001

Valor do débito atualizado até 14/11/2012: R\$ 7.312,11

XI. Julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Carvalho e das Sras. Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro e Maria do Socorro Rocha Reis, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

XII. Aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- a) Alexsandro de Oliveira Passos Dias;
- b) Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda.
- c) José Henrique Rêgo dos Santos;
- d) Lourival da Cunha Souza;
- e) Márcia Regina Aragão Bringel;
- f) Neivaldo Mendes Gonçalves;
- g) Orcemir Jose da Paz Furtado; e

XIII. Aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

- a) Alexsandro de Oliveira Passos Dias;
- b) Fernanda Cristina Ferreira Borgneth;
- c) José Henrique Rêgo dos Santos;
- d) José Ribamar Carvalho;
- e) Lourival da Cunha Souza;
- f) Maria de Jesus Mesquita Pinheiro;
- g) Maria do Socorro Rocha Reis;
- h) Márcia Regina Aragão Bringel;
- i) Neivaldo Mendes Gonçalves;
- j) Orcemir Jose da Paz Furtado; e

XIV. Autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, caso ocorra a expiração do prazo para recolhimento das dívidas integrantes do acórdão que vier a ser proferido sem manifestação dos responsáveis;

XV. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

XVI. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do



Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

XVII. Dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal, assim como do relatório e voto que a fundamentarem.

Secex/MA, 2ª Diretoria Técnica

São Luís/MA, 19 de novembro de 2012.

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5